



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO

LAIANNY SARAIVA DE SOUSA

**ESTRATÉGIAS DE RETOMADA DA AUTONOMIA
INDÍGENA: A IMPLANTAÇÃO DE POLOS DE
CONCILIAÇÃO INDÍGENA NO BRASIL**

MOSSORÓ/RN
2020

LAIANNY SARAIVA DE SOUSA

**ESTRATÉGIAS DE RETOMADA DA AUTONOMIA
INDÍGENA: A IMPLANTAÇÃO DE POLOS DE
CONCILIAÇÃO INDÍGENA NO BRASIL**

Monografia apresentada ao Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito, no curso de Direito da UFERSA.

Orientadora: Profa. Dra. Julianne Holder da Câmara Silva

MOSSORÓ/RN
2020

© Todos os direitos estão reservados a Universidade Federal Rural do Semi-Árido. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do (a) autor (a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. O conteúdo desta obra tomar-se-á de domínio público após a data de defesa e homologação da sua respectiva ata. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu (a) respectivo (a) autor (a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

S725e Sousa, Laianny.

Estratégias de retomada da autonomia indígena:
a implantação de polos de conciliação indígena no
Brasil / Laianny Sousa. - 2020.

80 f. : il.

Orientadora: Julianne Silva.

Monografia (graduação) - Universidade Federal
Rural do Semi-árido, Curso de Direito, 2020.

1. Autonomia. 2. CEJUSC. 3. Polo de Conciliação
Indígena. 4. Povos Indígenas. I. Silva, Julianne,
orient. II. Título.

O serviço de Geração Automática de Ficha Catalográfica para Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC's) foi desenvolvido pelo Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação da Universidade de São Paulo (USP) e gentilmente cedido para o Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (SISBI-UFERSA), sendo customizado pela Superintendência de Tecnologia da Informação e Comunicação (SUTIC) sob orientação dos bibliotecários da instituição para ser adaptado às necessidades dos alunos dos Cursos de Graduação e Programas de Pós-Graduação da Universidade.

LAIANNY SARAIVA DE SOUSA

**ESTRATÉGIAS DE RETOMADA DA AUTONOMIA
INDÍGENA: A IMPLANTAÇÃO DE POLOS DE
CONCILIAÇÃO INDÍGENA NO BRASIL**

Monografia apresentada Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, pela Universidade Federal Rural do Semiárido, no curso de Direito.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Julianne Holder da Câmara Silva (UFERSA)
Presidente

Prof. Dr. José Albenes Bezerra Junior (UFERSA)
Primeiro Membro

Prof. Dr. Marcus Tullius Leite Fernandes dos Santos (UFERSA)
Segundo Membro

MOSSORÓ/RN
2020

Aos meus pais, Holanda e Rogivânia, e a
minha irmã, Luana.
A todos os povos originários que lutam,
diariamente, por um mundo igualitário.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me iluminar, me dar sabedoria e me manter firme durante toda a trajetória.

À Universidade Federal Rural do Semi-Árido e aos professores de Direito desta querida instituição, por se dedicarem ao magistério com empenho e sede de ensino.

À minha orientadora, Professora Julianne Holder, pela confiança e paciência ao longo do processo de desenvolvimento desta pesquisa e pela sugestão do tema. Sou grata por todos os conselhos e orientações.

Ao conciliador indígena Amarildo Romualdo da Silva que, gentilmente, compartilhou comigo suas histórias e vivências, bem como contribuiu para a elaboração do presente estudo.

Ao Juiz de Direito Aluizio Vieira e ao servidor do Tribunal de Justiça de Roraima, Shiromir Eda, que, prontamente, me auxiliaram na busca de informações sobre o Polo de Conciliação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol.

Aos membros da banca, que disponibilizaram seu tempo a fim de enriquecer este trabalho com observações, correções e sugestões.

À minha família, pelo apoio e amor. Especialmente, meus pais, Francisco Holanda de Sousa e Maria Rogivânia Saraiva Sousa, minha base e sustento, e minha irmã, Luana Saraiva de Sousa, pela amizade e cumplicidade em todos os momentos da minha vida.

Ao meu namorado, Pedro Lucas Fernandes de Melo que, ao longo de toda minha caminhada acadêmica se mostrou, além de tudo, um companheiro incentivador, amigo paciente, cuidadoso e preocupado.

À minha querida amiga Tereza Rebeca Pinto Cortez e à sua família, que também considero minha, que, durante esses anos, me abraçaram e me apoiaram.

E a todos aqueles que, mesmo das formas mais singelas, contribuíram para que conseguisse chegar ao final dessa jornada.

*Destaco o CEJUSC indígena
Que se desenha parceiro
Tantos órgãos envolvidos
Neste douto tabuleiro
Quanto índio empoderado
Conciliando arretado
Pacificando maneiro!*

*Nas aldeias sinto o cheiro
De nova essência a brotar
Justiça restaurativa
E o caráter circular
Que respeita o sentimento
E ao mediar o momento
Procura a paz abraçar!*

*Quanta tradição no ar
Quanto costume e postura
Condição preponderante
É respeitar com candura
Salve o índio brasileiro
Também o gesto altaneiro
Que abraça a sua cultura!*

(Poeta Marconi Araújo)

RESUMO

A história indígena brasileira é assinalada, indubitavelmente, pela dominação dos portugueses mediante um processo truculento, hostil e devastador. Somente após a Constituinte de 1987, marcada pelo protagonismo e empoderamento indígena e com o advento da Carta Constitucional de 1988, oportunizou-se, ao índio, ser, viver e desenvolver suas culturas, organizações, línguas e rituais. Ocorre que, apesar das conquistas dispostas na Constituição Federal de 1988, atualmente, a autonomia indígena ainda é negligenciada. Em razão disso, nas últimas décadas, diversas iniciativas estão sendo realizadas pelos indígenas para que essa autonomia seja retomada. Destacam-se, por exemplo, a autodemarcação, os protocolos autônomos de consulta prévia e os protocolos comunitários de acesso ao conhecimento tradicional associado à biodiversidade. Nesse sentido, outra possível estratégia é a implantação de polos de conciliação indígena. Por isso, este trabalho tem o objetivo de analisar o papel dos polos de conciliação indígena como uma estratégia para a retomada da autonomia dos povos originários do Brasil, tomando como referência o Polo de Conciliação Indígena Raposa Serra do Sol (Roraima) e o CEJUSC Potiguara (Paraíba). Para tanto, realizou-se: revisão bibliográfica e documental; entrevista com mediador e líder indígena; análise de entrevistas e reportagens. Assim, constatou-se que o Polo de Conciliação Indígena Raposa Serra do Sol vem desempenhando um papel importante na devolução da autonomia dos povos originários, uma vez que valida práticas de conciliação e mediação realizadas anteriormente pela própria comunidade, une o ordenamento interno indígena (cultura, crenças, costumes e tradições) e a resolução nº 125/2010 do CNJ e elabora de termo de acordo escrito na língua materna. No tocante ao CEJUSC Potiguara, verificou-se que este ainda se encontra em fase de projeto. Apesar disso, foram constatadas medidas muito semelhantes às estabelecidas na Terra Indígena Raposa Serra do Sol. Ante o exposto, entende-se que a instauração de polos de conciliação e mediação indígenas, quando bem estudada e consultada, demonstra-se uma estratégia apta a devolver, mesmo que minimamente, a autonomia dos povos originários residentes no Brasil.

Palavras-chave: Autonomia. CEJUSC. Polo de Conciliação Indígena. Povos Indígenas.

ABSTRACT

The Brazilian indigenous history is undoubtedly marked by the domination of the Portuguese through a truculent, hostile and devastating process. Only after the 1987 Constitution, marked by indigenous protagonism and empowerment and with the advent of the 1988 Constitutional Charter, was it possible for the Indian to be, live and develop their cultures, associations, languages and rituals. It happens that, despite the achievements provided for in the 1988 Federal Constitution, indigenous autonomy is still neglected today. As a result, in the last decades, several initiatives are being carried out by the indigenous people so that this autonomy can be resumed. We highlight, for example, self-demarcation, autonomous protocols for prior consultation and requirements related to access to traditional knowledge associated with biodiversity. In this sense, another possible strategy is the implementation of indigenous conciliation centers. For this reason, this work aims to analyze the role of the indigenous conciliation hubs as a strategy for a resumption of the autonomy of the indigenous peoples of Brazil, taking as reference the Raposa da Serra do Sol Indigenous Conciliation Center (Roraima) and CEJUSC Potiguara (Paraíba). For this, it was carried out: bibliographical and documentary review; interview with mediator and indigenous leader; identification analysis and reporting. Thus, it was found that the Raposa Serra do Sol Indigenous Conciliation Pole has been playing an important role in the return of the autonomy of the original peoples, since it validates practices of conciliation and mediation previously carried out by the community itself, unites the internal indigenous order (culture, beliefs, customs and traditions) and resolution No. 125/2010 of the CNJ and draw up a written agreement in the mother tongue. Regarding CEJUSC Potiguara, it was found that it is still in the design phase. Despite this, measures very similar to associations were found in the Raposa Serra do Sol Indigenous Land. In view of the above, it is understood that the establishment of poles of conciliation and indigenous mediation, when well studied and consulted, demonstrates a strategy apt to return, even if minimally, the autonomy of the original peoples residing in Brazil

Keywords: Autonomy. CEJUSC. Indigenous Conciliation. Center Indigenous People.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Assembleia Nacional Constituinte – ANC
Centro Indígena de Estudos e Pesquisas – CINEP
Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC
Conselho Indígena de Roraima – CIR
Conselho Nacional de Justiça – CNJ
Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado – CCLPI
Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB
Escola Nacional de Formação e aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM
Fundação Nacional do Índio – FUNAI
Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM
Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE
Organização das Nações Unidas – ONU
Organização dos Estados Americanos – OEA
Organização Internacional do Trabalho – OIT
Marco Legal da Biodiversidade Brasileira – MLB
Ministério Público Federal – MPF
Movimento Indígena Brasileiro – MIB
Núcleos Permanentes de Mediação e Conciliação – NUPEMEC
Serviço de Proteção ao Índio – SPI
Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais – SPILTN
Supremo Tribunal Federal – STF
Terras Indígenas Raposa Serra do Sol – TIRSS
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJPB
Tribunal de Justiça do Estado de Roraima – TJRR
Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR
Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 A LUTA DOS POVOS INDÍGENAS POR AUTONOMIA NO BRASIL – UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA	15
1.1 A CHEGADA DOS BRANCOS DA EUROPA	16
1.2 SINAL DE NOVOS TEMPOS	22
1.2.1 O processo da Constituinte e a Constituição Federal de 1988.....	22
1.2.2 A Ratificação da Convenção nº 169 da OIT.....	28
2 ESTRATÉGIAS DE RETOMADA DO PROTAGONISMO PELOS INDÍGENAS NO BRASIL	31
2.1 PROTOCOLOS AUTÔNOMOS DE CONSULTA PRÉVIA	32
2.2 PROTOCOLOS COMUNITÁRIOS RELATIVOS AO ACESSO AO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO À BIODIVERSIDADE	38
2.3 AUTODEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS	41
3 A IMPLANTAÇÃO DE POLOS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO INDÍGENA COMO MAIS UMA FERRAMENTA DE RETOMADA DO PROTAGONISMO INDÍGENA.....	47
3.1 RESOLUÇÃO Nº 125/2010 DO CNJ, MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E A ESTRUTURAÇÃO DOS CEJUSCS	48
3.2 INSTAURAÇÃO DO POLO INDÍGENA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NAS TERRAS INDÍGENAS RAPOSA SERRA DO SOL – TIRSS	53
3.3 PROCESSO DE IMPLANTAÇÃO DO CEJUSC POTIGUARA	62
CONCLUSÃO.....	67
REFERÊNCIAS	70
ANEXO I.....	78

INTRODUÇÃO

A história do indigenismo brasileiro é marcada pela dominação do homem branco, que se sentiu legitimado a exercer o controle da vida dos povos originários e de seus descendentes, impondo-lhes uma série de estratégias destinadas a enfraquecer a sociedade encontrada, quando do “descobrimento”.

No Brasil, o processo de colonização, iniciado com as grandes navegações, marcou uma dominação compulsória dos povos originários pelos portugueses. Os índios que, até então, possuíam suas próprias instituições sociais, culturais, religiosas, políticas e econômicas viram a sua autonomia ameaçada e invadida por aqueles ditos como “descobridores”.

Movidos por interesses econômicos, os europeus desenvolveram diversas formas de lucrar com as terras brasileiras e com os indivíduos aqui estabelecidos, refletindo em uma ampla dificuldade, até mesmo de sobrevivência, para todos os povos originários.

Durante o período colonial, passando pelo Império, até o final da década de 80, já com o estabelecimento da República, o Estado brasileiro controlou, de diferentes maneiras, a vida dos índios. O processo marcado pela catequização, desapropriação de terras, assimilação cultural forçada, civilização e violência, ainda hoje, reflete na visibilidade, ou melhor, na ausência dela, bem como na autonomia de todo um grupo étnico responsável por construir, com as próprias mãos, o que foi dado o nome de “Brasil”.

A princípio, os europeus visualizaram a catequização como uma boa opção para se dar início ao projeto de controle e manipulação dos povos originários e a consequente retirada de terras daqueles mediante a prática do aldeamento. Anos depois, os portugueses defenderam a ideia de primitividade dos índios, afirmando que seria necessário um processo civilizatório dos indígenas para que, só então “civilizados”, pudessem ser inseridos na sociedade.

O Estado, por meio de seus órgãos ditos de “proteção”, mas que, na verdade, configuravam-se de exploração, tais como o Serviço de Proteção ao Índio – SPI e a Fundação Nacional do Índio – FUNAI, defendia veementemente a suposta condição de incapacidade indígena. Para ele, os índios não eram capazes de tomarem suas próprias decisões e, para tanto, existiam os representantes, dentro dos supracitados órgãos nomeados a exercerem os atos da vida cível dos indígenas.

Após muitos anos de políticas estatais intervencionistas, o movimento de protagonismo indígena começou a ganhar força, sobretudo, no processo da Constituinte de

1987, ocasião em que os mesmos lutaram pela autonomia sobre suas terras, recursos naturais e autodeterminação, demonstrando-se efetivada, posteriormente, na Constituição Federal de 1988.

Apesar disso, em alguns momentos, a autonomia indígena ainda é negligenciada pelo Estado. Diante de tais ocasiões, os índios vêm desenvolvendo práticas que se demonstrem eficazes no processo de retomada plena da autonomia dos povos originários.

Assim, esta pesquisa se justifica pela necessidade de avaliar métodos de retomada da autonomia indígena no Brasil, sobretudo no que diz respeito à implantação de polos de conciliação indígena, sua viabilidade, benefícios e dificuldades, tendo em vista que, durante séculos, os indígenas tiveram sua voz silenciada. Assim, novas estratégias que possibilitem a sua autoafirmação, bem como devolva, mesmo que minimamente, a autonomia dos povos originários, demonstra-se válida.

Diante dessa problemática, torna-se necessário avaliar, reconhecer e assegurar a autonomia retirada dos indígenas, assim como atenuar os prejuízos causados, ao longo de tantos séculos. Portanto, o presente estudo busca responder a seguinte indagação: de que forma a implantação de polos de conciliação indígena se demonstra uma estratégia eficaz para o resgate da autonomia dos povos originários do Brasil?

Assim, o objetivo geral deste trabalho é analisar o papel dos polos de conciliação indígena como uma estratégia para a retomada da autonomia dos povos originários do Brasil. Têm-se como objetivos específicos: i) compreender o processo histórico acerca das lutas, repressões, conquistas de direitos e garantias dos povos indígenas no Brasil, no tocante a sua autonomia; ii) investigar a instauração do polo de conciliação indígena nas Terras Indígenas Raposa Serra do Sol/RR e o processo de implementação do Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC indígena em Terras Potiguaras/PB; iii) entender as atividades realizadas pelo polo de conciliação indígena nas Terras Indígenas Raposa Serra do Sol/RR e iv) verificar o potencial dos polos de conciliação indígena para ser emancipador, bem como a probabilidade de, se bem manejados, ajudar a recuperar, mesmo que minimamente, a autonomia indígena.

Para tanto, o presente estudo será dividido em três capítulos. Em um primeiro momento será feita uma análise histórica acerca da luta dos povos indígenas por autonomia no Brasil. Neste tópico, será abordado o processo de colonização e a aplicação da catequização, desapropriação de terras, assimilação cultural, civilização forçada e violência contra os povos

originários. Falar-se-á, também, do período imperial, bem como de seus avanços, mesmo que ínfimos, no tocante à questão indigenista.

Ainda, será explicitado o processo da constituinte, marco da resistência e luta indígena brasileira, assim como a promulgação da Constituição Federal de 1988, que adveio com direitos e garantias aos povos indígenas. Ainda no primeiro capítulo, comentar-se-á a ratificação da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, ao passo que esta configura uma importante vitória para a história e direitos dos povos originários.

Em seguida, será feito um estudo sobre algumas estratégias de retomada do protagonismo pelos indígenas já identificadas, no Brasil, a exemplo dos protocolos autônomos de consulta prévia, protocolos comunitários relativos ao acesso ao conhecimento tradicional associado à biodiversidade e a autodemarcação de terras indígenas.

No último capítulo, analisar-se-á de que forma a implantação de polos de conciliação indígena se demonstra uma estratégia eficaz para o resgate da autonomia dos povos originários do Brasil. Será estudada, inicialmente, a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e a estruturação dos CEJUSCs brasileiros. Em seguida, será realizada uma explanação sobre o polo de Conciliação Indígena existente nas Terras Indígenas Raposa Serra do Sol – TIRSS, em Roraima, e o seu ineditismo no tocante ao protagonismo indígena. No mais, será abordado o processo de implantação do CEJUSC Potiguara, que se encontra, atualmente, em desenvolvimento e estruturação.

Quanto ao percurso metodológico, a pesquisa foi realizada com base em diferentes critérios, quais sejam, segundo seus objetivos, segundo seus procedimentos de coleta, segundo suas fontes de informação e segundo a natureza dos dados, conforme os ensinamentos de Gonsalves (2007).

Utilizou-se a pesquisa exploratória e a descritiva, visto que, conforme a supracitada autora, a pesquisa exploratória se caracteriza pelo desenvolvimento e esclarecimento de ideias, objetivando apresentar uma visão ampla de um assunto pouco explorado. A pesquisa descritiva, por sua vez, ainda segundo Gonsalves (2007), tem como finalidade escrever as características de um objeto de estudo.

No tocante ao procedimento de coleta, foi realizada uma pesquisa participativa, uma vez que um conciliador indígena colaborou com o trabalho, sendo entrevistado e respondendo questões acerca do polo de conciliação nas Terras Indígenas Raposa Serra do Sol/RR.

Ainda, utilizou-se a pesquisa bibliográfica e documental, tendo em vista que, de acordo com Gil (2008), a primeira faz uso, principalmente, do entendimento e das contribuições em produções de vários autores que exploram um determinado assunto, enquanto que a segunda utiliza de materiais que não foram, ainda, estudados analiticamente ou aqueles que ainda podem ser reelaborados conforme os objetivos propostos pela pesquisa.

No que se refere à natureza dos dados, foi utilizada a pesquisa qualitativa, uma vez que, segundo Gonsalves (2007), trata-se de um estudo que se interessa com a interpretação do fenômeno, impondo ao pesquisador uma abordagem hermenêutica.

Ademais, importa ressaltar que, especialmente, os tópicos 3.2 e 3.3 foram baseados, principalmente, em notícias, depoimentos e entrevistas, tendo em vista a escassez de material acadêmico, ante o ineditismo da prática.

1 A LUTA DOS POVOS INDÍGENAS POR AUTONOMIA NO BRASIL – UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA

As Grandes Navegações, ocorridas ao longo do século XV, iniciaram um processo que resultou em prejuízos irreparáveis aos povos originários da América do Sul. Existem muitas teorias acerca do início do povoamento do referido continente. De acordo com Cunha (1998), a mais tradicionalmente aceita afirma que, entre 12 e 14 mil anos atrás, uma migração, vinda do Nordeste da Ásia, começou a se instalar nas terras que hoje compõem o continente sul-americano.

Pouco se sabe a respeito desse povoamento, justamente pela ausência de documentação e indícios da época. A história contada, por meio de cartas e testemunhos, começa, invariavelmente, com a chegada dos europeus às ricas e, praticamente intocadas, terras americanas. O Brasil, com seu extenso território e incontáveis recursos, agradou aos olhos portugueses. Conforme explica Bettencourt (1994), Pêro Vaz de Caminha (1450-1500), seduzido pelas terras férteis, climas brandos e águas fartas, chegou a comparar as novas terras ao Jardim do Éden, um lugar de bons ares.

Os legítimos descobridores do Brasil e responsáveis pelo batismo das terras eram descritos, por Cristóvão Colombo (1451-1506) e Pêro Vaz de Caminha, como dóceis e inocentes, semelhantes a um papel em branco, prontos para receber doutrinações de fé e bons costumes. Segundo Lacerda (2007), o objetivo dos portugueses era muito claro: doutrinar, catequizar e controlar os nativos para se atingir um único fim, o econômico. A partir desse momento, a autonomia indígena corria sérios riscos ante a ambição europeia.

A dominação compulsória que os portugueses exerceram sobre os indígenas em todo período colonial, passando pelo império até se chegar à República, produziu efeitos inimagináveis. Após um longo e sangrento período, marcado pela catequese, civilização e aculturação forçada, percebe-se que fora retirado dos indígenas, em um processo aniquilador, iniciado em 22 de abril de 1500, sua autonomia: a liberdade de viver segundo suas culturas e tradições.

1.1 A CHEGADA DOS BRANCOS DA EUROPA

Durante séculos, o Estado brasileiro dominou, de diversas formas, a vida dos índios, em um processo marcado pela assimilação cultural forçada, civilização, violência, expulsões de terras e catequização, retirando a autonomia de todo um grupo étnico responsável pelo real descobrimento do Brasil. O período colonial, sobretudo, foi marcado por tais características. Segundo Kern (2000), estas práticas estavam ligadas, indissociavelmente, à expansão das atividades econômicas, interesse primordial dos recém-chegados.

Os europeus logo perceberam que, apesar das diferenças entre os gentios, não seria fácil dominá-los sem que aqueles atravessassem um trajeto civilizatório que, segundo Silveira (2019), estruturar-se-ia, primordialmente, na conversão ao cristianismo. Dessa forma, conforme Silva (2020), a consolidação da fé cristã e a imposição religiosa ocorreram com a anuência da Igreja Católica, materializada por meio das Bulas Papais. Ainda de acordo com a mencionada autora, utilizou-se a prática do aldeamento, que consistia em retirar os indígenas de suas comunidades, inclusive com a possibilidade do uso da força, e levá-los a um ambiente comum para se proceder com a introdução da fé cristã, unindo, muitas vezes, diferentes povos em um só local.

Neste ambiente, os autóctones eram proibidos de exercer suas tradições, cultos e atividades, isso porque o objetivo era que os nativos abandonassem a ideia de ser índio e de se comportar como tal. De acordo com Lacerda (2007), o aldeamento foi visto como um instrumento bastante eficaz, uma vez que, por serem considerados incapazes ao exercício pleno de sua liberdade, os gentios deveriam ser colocados sob a proteção de uma autoridade, nas pessoas dos jesuítas, que se responsabilizariam pela instrução, conversão e civilização dos mesmos.

Além disso, uma prática comum nos aldeamentos eram as expedições de “descimento”, que consistiam, basicamente, em recrutar novos gentios a aldear-se junto aos portugueses, afirma Evangelista (2004). Ainda nos termos do referido autor, esse processo de persuasão, consistente na oferta de pactos, buscava, além da civilização, a aquisição mais acessível de mão de obra indígena.

No entanto, além dos prejuízos causados à cultura e a autodeterminação silvícola, os aldeamentos favoreceram o extermínio de um grande contingente de nativos, dado que,

devido à proximidade no interior das aldeias, a transmissão de diversas epidemias, como varíola e sarampo, ocorria facilmente, afirma Cunha (1998).

Conforme Evangelista (2004), com o transcorrer do tempo, as aldeias começavam a perder a característica de um espaço indígena, passando a tomar a forma de uma organização espacial e temporal mais próxima da realidade dos portugueses. Assim, os índios perdiam, gradativamente, sua identidade e, aos poucos, o objetivo europeu estava sendo alcançado.

Entretanto, de acordo com Silva (2020), aos indígenas que se recusassem abrir mão da sua autonomia e demonstrassem resistência a essa “civilização”, restaria a participação nas chamadas “guerras justas”, nas quais os vencidos perdiam suas terras e se tornavam, muito comumente, escravos de guerra, quando não eram, de uma vez por todas, exterminados.

Segundo Evangelista (2004), durante todo o período colonial, os índios aldeados e amigos¹ tiveram suas liberdades garantidas visto que, somente era considerada lícita, a escravidão decorrente de guerra. Ocorre que, conforme Lacerda (2007), com as reivindicações dos colonos pelo acesso à “mão de obra domesticada” e em razão de uma série de dificuldades de sustentação, incluindo as pandemias que assolavam as aldeias jesuíticas, o Governador-Geral transferiu o governo temporário daqueles aos capitães-leigos que, a partir de então, deram início à impiedosa e escancarada escravidão indígena.

A verdade é que nenhum gentio estava a salvo. Mesmo os índios que passaram pelo processo de “civilização”, nesse momento, corriam o risco de serem escravizados. Os colonos estavam ávidos por mão de obra indígena, barata e de qualidade, para contribuir com seu impulso econômico. Assim, passaram a realizar uma verdadeira caçada aos aborígenes.

Contudo, o Império trouxe consigo sinais de boas-novas para a questão indigenista brasileira. Lacerda (2007) relata que, por meio da Lei de 27 de outubro de 1831, adotou-se a primeira medida de importância protecionista, determinando a libertação daqueles que estivessem em servidão. Ora, conforme Bettencourt (1994), tal liberdade não significava a possibilidade de voltar a viver conforme seus modos e culturas, mas tão somente os assemelhavam aos homens brancos pobres da sociedade.

A situação inicial daqueles não seria reestabelecida, visto que, baseado no ideal de primitivismo que pairavam à época, sobre os gentios, a referida Lei inaugurou a tutela orfanológica. Feijó (2016) explica que, em meio à equivocada interpretação de que os índios

¹ Índios que aceitavam o processo de civilização

não seriam capazes de gerir suas vidas e patrimônios, a tutela orfanológica, mascarada como um meio de assistência estatal configurou-se, mais uma, malfadada tentativa de limitar a autonomia dos povos originários.

Ocorre que, aqueles mesmos índios que foram retirados de suas aldeias, proibidos de cultivar suas crenças e forçados a se adaptar a uma vida europeia, após um período sacrificante de servidão, retornavam às terras por eles descobertas, agora livres, mas sem qualquer direito sobre elas. Além disso, eram tutelados, em sua maioria, pelos mesmos senhores que os fizeram escravos, reduzindo-os a miséria, apesar de libertos.

Marés (2013) elucida que, mesmo durante a tutela orfanológica, os índios teriam que permanecer próximos aos seus antigos colonos por um período de seis anos, pois o objetivo era impedir a evasão dos aborígenes recém-libertos, bem como, inseri-los na sociedade para não perder a qualificada mão de obra indígena.

Observa-se que esse processo de tutela, implantada pelo Estado, reafirmava a imagem dos índios como seres infantilizados, incapazes de responderem por seus atos e de tomarem suas próprias decisões. Os silvícolas deveriam servir aos particulares que, em troca, receberiam proteção e educação para seu ingresso na vida “civilizada” e na religião católica. Somente com o efetivo processo civilizatório, a tutela teria seu fim, conforme explica Lacerda (2007).

Ante o exposto, verifica-se que o período entre a Colônia e o Império configurou um marco histórico na retirada da autonomia dos povos originários do Brasil. Muitos foram os ataques a seus territórios, comportamentos, bens, tradições, governo e organizações que, por muitas vezes, foram resistidos, bravamente, pelos gentios que não cederam ao infame processo de colonização. Desejava-se que este desastroso episódio de dominação indígena encerrasse com o fim do Império. No entanto, como será demonstrado a seguir, configurou-se somente o início de uma série de ataques que se estende, mesmo que disfarçadamente, até os dias atuais.

Assim como no Império, a primeira Constituição da República, a Carta de 1891, tampouco se referiu ou previu qualquer proteção aos povos originários do Brasil. O primeiro ato relevante ocorrido no período republicano, visando a assistência indígena, deu-se pelo Decreto n.º 8.072, de 20 de junho de 1910, que criou o Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais – SPILTN.

Feijó (2014) explica que o referido decreto alterou, de forma intensa, a política indigenista do país, tendo em vista que substituiu a catequese, amplamente difundida anteriormente, por uma política integracionista, justificada na crença evolucionista da humanidade.

O órgão surgiu junto ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio e tinha como finalidades, de acordo com seu art. 1º, “a”, a prestação de assistência aos índios que “*vivessem aldeados, reunidos em tribos, em estado nômade ou promiscuamente com civilizados*”. O decreto dispunha de um capítulo destinado inteiramente à proteção aos índios, incluindo, entre outras garantias, a obrigação que o SPILTIN tinha de “*pôr em prática os meios mais eficazes para evitar que os civilizados invadam terras dos índios e reciprocamente*” (art. 2º, § 3º); “*fiscalizar o modo como são tratados nos aldeamentos, nas colônias e nos estabelecimentos particulares*” (art. 2º, § 6º) e “*exercer vigilância para que não sejam coagidos a prestar serviços a particulares e velar pelos contratos que forem feitos com eles para qualquer gênero de trabalho*” (art. 2º, § 7º).

Apesar de, aparentemente, manifestar a intenção de zelar pelos nativos, a entidade possuía obrigações muito ligadas às antigas ideias de civilização, inferioridade cultural e incapacidade. Observa-se que, na realidade, o órgão tinha como objetivo, muito mais, promover a civilização indígena, do que defender os interesses dos mesmos. Pode-se constatar tal afirmação a partir da leitura e análise do art. 2º do supracitado ordenamento, no qual, em diversos parágrafos, busca introduzir os silvícolas no mercado de trabalho, como forma de transformar o índio em um trabalhador nacional e torná-los economicamente produtivos.

Outro ponto que merece destaque é o disposto no §9º do art. 2º, que caracteriza o índio como desqualificado para se apresentar perante “*as justiças do país e as autoridades locais*”, necessitando, para isso, de representação dos “procuradores dos índios”. Esse ponto reafirma a antiga ideia do índio como um ser infantilizado, primitivo, fadado à evolução.

Quando do advento do Código Civil de 1916, os índios foram intitulados, expressamente, como relativamente incapazes e sujeitos ao regime tutelar, que seria estabelecido em leis e regulamentos especiais, conforme dispõe o parágrafo único, art. 6º do referido ordenamento. A tutela cessaria à medida que os gentios fossem se adaptando à civilização do país. Ora, o objetivo dos legisladores, nesse momento, era cristalino. Buscava-se a incorporação dos indígenas à civilização, a fim de torná-los típicos cidadãos brasileiros.

Diferente da Colônia, tal política não se promovia por meio da catequese e da introdução à religiosidade, mas sim mediante um paradigma integracionista, fundado na assimilação cultural. Esse processo se daria pelo abandono às culturas, tradições e comportamentos indígenas, pela perda total de sua autonomia, caminhando para o consequente desaparecimento dos gentios do Brasil.

O Decreto 5.484 de 27 de junho de 1928 disciplinou o regime tutelar dos silvícolas, dispondo que a tutela seria exercida pelo Estado, por intermédio do, agora, Serviço de Proteção ao Índio. Tal disposição muito se assemelhava com a extinta tutela orfanológica, tendo em vista que, enquanto o índio não concluísse a sua incorporação à civilização, aquele não teria sua capacidade plena.

A vida e os atos dos gentios estavam vinculados aos inspetores do SPI, tornando até mesmo nulos os atos praticados por índios nômades, arranchados ou aldeados e os pertencentes a povoações indígenas, sem a devida representação do procurador. O intuito de tal representação se dava pela necessidade de validar os atos dos gentios, pois, por serem considerados primitivos na visão do Estado, não possuíam discernimento para decidir sobre seus atos.

Transcorrido o impacto inicial do estabelecimento do regime tutelar indígena, seis anos mais tarde, o viés integracionista se manifestava na Constituição Federal Brasileira. O artigo 5º, XIX, “m” da Carta Magna de 1934, atribuía, privativamente à União, a competência para legislar sobre a *“incorporação dos silvícolas à comunhão nacional”*. Além de tal disposição, a referida carta política assegurou a posse das terras indígenas a quem lhes era de origem. No entanto, estas só poderiam ser administradas pelos gentios quando satisfeita a civilização.

Diferentemente da Constituição Federal de 1934, a Carta Constitucional de 1937 nada dispôs sobre a questão da incorporação indigenista à sociedade majoritária, vindo aparecer, novamente, na codificação de 1946 e nas seguintes. Ainda na década de 1940, Getúlio Vargas, então presidente do Brasil, iniciou uma política de exploração e ocupação denominada *“Marcha para o Oeste”*, a qual reproduzia as antigas práticas da colonização portuguesa, explica Oliveira (2019).

Anos mais tarde, descobriu-se, de acordo com Oliveira (2019), registros referentes à Ditadura Militar, os quais relatavam verdadeiros crimes bárbaros, cometidos por agentes do

SPI, contra a população indígena, demonstrando que, além de não cumprir com o propósito de proteção ao índio, os atos praticados pelo órgão se revestiam de extrema crueldade.

Com toda a repercussão negativa da referida descoberta, o SPI foi extinto, dando lugar à FUNAI, órgão em atuação até os dias atuais. A instituição da FUNAI foi autorizada por meio da Lei n.º 5.371, de 05 dezembro de 1967 e estabeleceu, entre outras finalidades, “*gerir o Patrimônio Indígena, no sentido de sua conservação, ampliação e valorização*” (art. 1º, II) e “*exercitar o poder de polícia nas áreas reservadas e nas matérias atinentes à proteção do índio*” (art. 1º, VII).

No entanto, aparentemente, a instituição trocou, tão somente, de nome, tendo em vista que o seu objetivo permaneceu o mesmo. O artigo 1.º, parágrafo único, da supracitada Lei disciplinava que a Fundação “*exerceria os poderes de representação ou assistência jurídica inerentes ao regime tutelar do índio, na forma estabelecida na legislação civil comum ou em leis especiais*”. Nessa perspectiva, portanto, a FUNAI manteria o impedimento da população indígena de retomar o controle de suas vidas e mantinham os povos submissos ao Estado, assim como era feito pelo SPI.

Importa destacar, ainda, um marcante regulamento na história da questão indígena do Brasil que, apesar da revogação acertada de alguns de seus dispositivos, ainda hoje se encontra em vigor: o Estatuto do Índio.

A Lei n.º 6.001, de 19 de dezembro de 1973 regulou a situação jurídica dos índios e das comunidades indígenas com o propósito de, conforme dispõe o artigo 1º do próprio Estatuto, preservar a cultura dos gentios e integrá-los, progressivamente e harmoniosamente, à comunhão nacional. Para tanto, classificou os índios como isolados, em vias de integração e integrados.

Os primeiros classificados, de acordo com o Estatuto, configuram aqueles que “*vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional*” (art. 4º, I); os denominados “em via de integração” são aqueles que, apesar de aceitarem algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, ainda conservam parte das condições de sua vida nativa (art. 4º, II); os integrados, por sua vez, são os indígenas incorporados à comunhão nacional, possuindo o pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem tradições e costumes característicos de sua cultura (art. 4º, III).

O Estatuto do Índio preserva fortemente a política integracionista, sobretudo quando impõe que as duas primeiras categorias devem permanecer vinculadas e tuteladas pelo Estado (art. 7º), por meio do órgão de assistência, até alcançar, plenamente, a capacidade civil. Aquela, não diferentemente das demais regulamentações sancionadas ao longo da história, visava à nacionalização dos povos indígenas, buscando transformar o índio, visto como primitivo, em um ser “civilizado”.

1.2 SINAL DE NOVOS TEMPOS

Até aqui, observa-se que, a todo o momento, o Estado aplicou sobre os gentios maneiras de suprimir as suas culturas e seu modo de ser, aniquilando sua autonomia e impondo processos civilizatórios para suprir uma expectativa criada quando da invasão portuguesa. Somente com o empoderamento indígena verificado no processo da Constituinte, bem como com a Constituição Federal de 1988 e a posterior ratificação da Convenção nº 169 da Organização Nacional do Trabalho, foi concedida, ao índio, a oportunidade de ser, viver e desenvolver suas próprias culturas, crenças, organizações, rituais e línguas. Sobretudo, garantiu-se ao índio a liberdade de ser índio.

1.2.1 O processo da Constituinte e a Constituição Federal de 1988

Importantes acontecimentos precederam o processo da Constituinte no tocante à temática indígena e serviram para fortalecer, bem como energizar os povos indígenas na busca de seus interesses. Segundo Lacerda (2007), o rompimento com modelos ultrapassados de relacionamentos sociais, o salto dos povos indígenas no cenário político e os questionamentos, bem como debates, acerca da questão indígena, foram de suma importância para o processo que aconteceria entre os anos de 1987 e 1988.

Em um passado bastante recente, eram raras as figuras de líderes indígenas protagonizando movimentos e debates acerca dos interesses de seus pares, isto porque fora arrancado, de suas raízes, o sentimento de protagonismo e afirmação dos verdadeiros descobridores. Não é à toa que um dos importantes documentos, não só para os índios brasileiros, mas como de toda a América do Sul, chamada Declaração de Barbados I, fora elaborada por não índios.

Conforme Lacerda (2007), a Declaração de Barbados defendia a transformação dos Estados, antes colonialistas, em Estados multi-étnicos, de modo que cada etnia teria direito à autogestão, culturas e comportamentos próprios, devendo o Estado garantir, a cada indivíduo integrante de um grupo, bem como a todo este, o direito de viver conforme seus costumes, autogoverno e auto-organização, sem impedir, no entanto, que aqueles possuíssem os direitos inerentes a qualquer outro cidadão do Estado.

Muito se especula e se cria uma falsa ideia de que os índios brasileiros não resistiram e não lutaram por seus interesses, que permaneceram passivos e inertes a toda exploração, ao longo dos anos. No entanto, tal pensamento se demonstra equivocado por completo, tendo em vista a existência de inúmeras rebeliões indígenas em solo brasileiro, nas quais os povos originários lutaram, até mesmo, com suas próprias vidas.

Quando comentado que os indígenas não participaram, ativamente, da formulação das primeiras documentações de proteção à etnia não quer dizer que os mesmos abriram mão de suas lutas, mas que, na época, não se era oportunizado sequer o direito de lutar por seus interesses. Tal cultura se encontrava enraizada na antiga sociedade, herança de um passado repleto de cicatrizes, em que, até mesmo os indivíduos não índios, apoiadores e defensores da causa, posicionavam-se como responsáveis pelos gentios e se sentiam no papel de representar os mesmos.

Após um momento de transição, muitos outros foram os movimentos liderados por índios, principalmente, no período pré-constituente. Entre eles, pode-se citar, como importantes exemplos, as Assembleias de Chefes Indígenas, as quais, em razão da amplitude da temática, não serão abordadas no atual momento.

O período anterior à Constituinte foi marcado por uma grande movimentação a favor da redemocratização. O processo de transição, assim como qualquer outro em que há a saída de um regime político para a introdução de um novo, configurou-se instável e conturbado.

A população brasileira, após um longo período de Ditadura Militar se encontrava farta e esgotada da experiência do antigo regime. O povo, em sua maioria, achava-se ávido por mudanças, abandonando ideais do passado e vislumbrando um futuro inovador.

Assim, em 1º de fevereiro de 1987 fora instalada a Assembleia Nacional Constituinte – ANC. Apesar da limitação estabelecida pelo legislativo, o movimento indigenista não se calou. A movimentação e a expressividade dos índios funcionaram como uma verdadeira mola propulsora, pressionando os constituintes, quando preciso, sobretudo, em momentos

decisivos, demonstrando, mesmo que de forma gradual, a retomada do protagonismo da sua própria história.

Bicalho, Oliveira e Oliveira (2020) mencionam que o movimento indigenista configurou um dos de maior destaque durante o processo da Constituinte. Índios, bem como apoiadores da causa, mostraram-se resistentes e ávidos a garantirem seus direitos. Não só os povos indígenas e apoiadores, como também a mídia e a imprensa foram responsáveis por colocar em evidência a causa indigenista, divulgando, incessantemente, cenas dos índios, das mais diversas etnias, nas salas do Congresso Nacional, elevando sua voz e defendendo sua existência.

Durante a Constituinte de 1987 e a Constituição de 1988, pôde-se constatar a persistência e a determinação do Movimento Indígena que, ainda frágil, dava seus primeiros passos. A movimentação indígena, lutando, ativamente, no processo da Constituinte, indo de encontro a uma estrutura burocrática limitada e fechada, era admirável, afirma Soares (2010). De acordo com a autora, o movimento indígena não recuou à luta e apresentou, perante o Congresso Nacional, uma ampla carga simbólica como suas verdadeiras armas.

Ora, o processo da Constituinte Brasileira foi muito mais do que uma transformação histórica e legislativa. Aquela dizia respeito, sobretudo, a uma mudança política, social e cultural. O cenário da época era extremamente complicado. Havia, ainda, um forte grupo a favor do autoritarismo, contrapondo o movimento pela democracia. Mesmo assim, as minorias se fortaleceram e ganharam lugar de destaque frente a esta luta.

De acordo com Lacerda (2007), muitas lideranças indígenas compareceram às reuniões constituintes portando flechas e objetos simbólicos do seu povo. Naquele momento, conforme Soares (2010), os índios ganharam visibilidade aos olhos do Estado, tendo seus costumes e crenças notadas. Foram, tardiamente, enxergados como os primeiros e legítimos habitantes do Brasil que são. Reconhecidos como índios, capazes, e brasileiros culturalmente diferenciados.

Diante disso, Lacerda (2007), sabiamente, afirma que o protagonismo indígena, no processo da Constituinte, evidenciou não somente a perseverança e a resistência dos líderes atuantes na ocasião, mas realçou a capacidade de transcender obstáculos e dificuldades, abrilhantou sua disciplina, organização e, sobretudo, o orgulho de sua etnia.

Assim, após uma sequência de trabalhos constituintes, marcados por atos simbólicos, muita luta, resistência e tensões, no dia 05 de outubro de 1988 fora promulgada a novel Constituição da República Federativa do Brasil.

Feijó (2014) explica que a promulgação da Constituição Federal de 1988 representou um marco fundamental para a história do indigenismo brasileiro, afastando a perspectiva assimilacionista que perdurara desde a colonização, passando a valorizar os mais diferentes grupos étnicos que diversificam a identidade brasileira e torna o Brasil um país pluricultural.

A recém-promulgada Carta Magna se preocupou em assegurar os direitos culturais e territoriais dos povos indígenas, reconhecendo-os como parte do todo. Especialmente no tocante à questão indígena, que dispõe de um regime jurídico-constitucional próprio, distinto das demais populações tradicionais, fora assegurada uma gama de direitos capazes de proteger e resguardar as condições necessárias para a preservação de suas manifestações culturais.

Feijó (2014) esclarece que, a partir da nova Constituição, o Estado deixou de se preocupar em “civilizar” os indígenas e em promover o engajamento social desses, e passou a se importar com a proteção das identidades culturais das diversas comunidades indígenas existentes no país. Para tanto, segundo a autora, um grande passo na busca dessa proteção foi a designação de um capítulo específico à regulação dos direitos e interesses indígenas.

Priorizou-se, segundo Santilli (2005), a defesa do multiculturalismo, a qual busca compreender uma gama de culturas, que coexistam entre si e, porque não dizer, que se interinfluenciem, compartilhem experiências, a fim de conviver e celebrar, mutuamente, as diversidades culturais. Conforme menciona a supracitada autora, a ideia é reconhecer as diferenças, bem como o direito de ser diferente e, assim, construir uma vida coletiva além das distinções.

Foi valorizada, também, a natureza coletiva dos direitos constitucionais. Marés (2003) afirma que a Constituinte e a posterior Constituição brasileira, reconheceram, além de direitos territoriais e culturais, direitos econômicos e ambientais, bem como, asseguraram elementos fundamentais para devolver, mesmo que minimamente, o que fora retirado dos índios durante séculos de exploração e abandono.

Ora, como muito bem ressaltado por Santilli (2005), fora garantido aos povos indígenas, em 1988, o direito de viver, desenvolver e existir como tais, reconhecendo sua qualidade enquanto donos de seus territórios, de suas culturas, tradições, recursos naturais e conhecimentos. O índio, a partir da promulgação da Constituição passou a ter o direito de ser

o que é, caso queira. Toda a sociedade adquiriu não só o direito, como também a obrigação, de preservar as manifestações culturais dos diversos grupos étnicos e sociais que integram o território brasileiro.

A Carta Magna de 1988 adveio como uma forma de romper com a ideologia introduzida no Código Civil e no Estatuto do Índio, que buscava integrar, de todo modo, os povos originários à comunhão nacional. A Constituição, sendo superior a toda e qualquer outra legislação nacional, revoga, mesmo que tacitamente, qualquer dispositivo dos supracitados códigos e das demais legislações que, ainda incorporando o paradigma colonialista, contrariarem o disposto na Lei Maior do país.

Conforme Araújo (1993), antes da Constituição de 88, a cultura e os costumes indígenas eram visualizados de maneira negativa, indicando sua inquestionável extinção. De fato, esse era intuito desde os primórdios do Brasil, como explicado acima. No entanto, uma das principais conquistas da nova Constituição para os indígenas foi, justamente, o abandono às referências integracionistas e assimilacionistas, herdadas de um passado brasileiro difícil de se orgulhar.

A nova Carta Magna, em seu capítulo VIII e em demais artigos esparsos, positivou a principal necessidade e exigência dos povos originários: a liberdade de, querendo, conviver com sua comunidade, praticar suas culturas, religiosidades ou, caso contrário, possuir a liberdade de interagir com a sociedade envolvente em condições de igualdade, sem qualquer discriminação ou desrespeito.

Apesar da explanação e da breve análise histórica, nesta ocasião, é necessário analisar, individualmente, no mínimo, as principais conquistas dispostas na Carta Constitucional de 1988 no tocante à questão indígena. Quando se fala em principais conquistas, atenta-se, principalmente, ao capítulo VIII, nomeado “Dos Índios”.

A Constituição Federal positivou um rol de direitos e garantias, objetivando a preservação da singularidade cultural dos índios. Para tanto, destinou os artigos 231 e seus parágrafos à proteção da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, bem como à preservação dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, afirma Feijó (2014).

Conforme Soares (2010), entre todas as Constituições dos países da América Latina, a do Brasil é a que mais avançou em relação à diversidade dos povos indígenas, justamente por

se importar em proteger valiosos interesses de suas comunidades. Não é a toa que a Carta Magna brasileira influenciou na formulação de diversas outras da América do Sul.

Como bem se sabe, são os índios os verdadeiros descobridores da vasta terra brasileira e, porque não dizer, os legítimos donos de toda essa riqueza. Pensando nisso e diante de uma enorme pressão popular, de entidades sociais, movimentos indígenas e da própria mídia, os constituintes asseguraram os direitos originários dos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam, obrigando o Estado a proceder com a demarcação daquelas, protegê-las e preservá-las.

Nesse sentido, ressalta-se que houve a preocupação de conceituar, no § 1º do art. 231, o que seriam terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, esclarecendo-se que são aquelas *“por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições”*.

Não só foi, finalmente, assegurado aos povos originários o direito sobre suas terras tradicionais, como também fora garantido o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. Conforme Soares (2010), a Constituinte de 1987 e a Constituição de 1988 se tornaram símbolos de movimentos pela resistência. De acordo com a autora, as conquistas efetivadas mediante os supracitados marcos, precisam ser garantidas e concretizadas, demonstrando-se necessária a construção de um processo constante de luta pelo reconhecimento com o apoio de lideranças, comunidades indígenas, minorias sociais e de toda a sociedade.

O capítulo da Carta Constitucional referente aos direitos e garantias indígenas dispõe, ainda, no art. 232, que *“os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo”*. Este artigo abandona, sobretudo, a ideia ultrapassada da incapacidade civil do indígena, descartando qualquer exigência de representação ou assistência para legitimar os atos praticados pelos índios.

Desse modo, segundo Feijó (2014), com a novel Carta Constitucional, o índio não passou, somente, a ter o direito de ser índio, como passou a ser visualizado como um cidadão disposto de plena capacidade civil para tomar escolhas e gerir sua vida e seus bens.

O que se pode observar, da Carta Magna de 1988, é que a proteção conferida às minorias étnicas, o que, no momento, importa evidenciar os indígenas, ultrapassa o simples

reconhecimento da identidade cultural singular, visto que tal ordenamento marca o momento em que se garantiu, a uma etnia discriminada e maltratada, os mesmos direitos, deveres e oportunidades conferidas a qualquer cidadão brasileiro.

Diferente do que acontecera por séculos, fez-se, do índio, um sujeito de direitos, obrigações e, acima de tudo, salvaguardou-se o uso destes direitos, sem que isso acarrete a perda de identidade cultural ou de quaisquer prerrogativas inerentes à sua condição jurídica especial, afirma Feijó (2014). O índio lutou com sua própria voz, representatividade e com as armas que lhes eram possíveis pelas conquistas hoje organizadas na Constituição Federal, deixando o fantasma da incapacidade para trás.

No entanto, importa ressaltar que, infelizmente, o atual cenário brasileiro, sobretudo no tocante a questão indígena, aponta para uma triste realidade. Os direitos então garantidos na Carta Constitucional estão encontrando dificuldades em serem efetivados. Não são raras as reportagens em jornais, sites e noticiários, anunciando a devastação e as queimadas na vegetação preservada pelos índios, bem como as diversas invasões de mineradores em terras indígenas, a fim de extrair suas riquezas.

Ora, de que modo esses direitos estão sendo garantidos? Há uma segurança somente formal? Nota-se que se faz necessária a implementação de medidas, de fiscalizações. Faz-se necessário um Governo que se importe com a questão indigenista e valorize a importância que os povos originários, por direito, possuem. A demarcação de terras indígenas é garantida, expressamente, na Lei Maior Brasileira. Pois, espera-se que esta seja procedida em sua integralidade e, sobretudo, respeitada por governantes e pela sociedade civil.

1.2.2 A Ratificação da Convenção nº 169 da OIT

Passando-se para o âmbito internacional, a comunidade, com o apoio da Organização das Nações Unidas – ONU, da Organização Internacional do Trabalho e da Organização dos Estados Americanos – OEA, desde a década de 1950, passou a direcionar os olhares às temáticas relacionadas às minorias étnicas. Essa reação, de acordo com Soares (2010) é efeito do pós-guerra, que transformou o mundo em um ambiente menos passivo perante a intolerância étnica e cultural.

Apesar disso, Marés (2013) afirma que esse direcionamento ainda era nutrido pelas ideias assimilacionistas e individualistas que se consolidou na Convenção nº 107 da OIT, um

dos primeiros documentos internacionais referentes aos indígenas, internalizada, no Brasil, por meio do Decreto nº 58.824, de 14 de julho de 1966.

A Convenção nº 169, formulada pela OIT, valorizou as questões culturais e religiosas, defendendo os direitos humanos e as liberdades fundamentais sem obstáculos ou discriminações, rompendo com a política integracionista implantada pelos Estados e, também, abordada na Convenção antecedente da OIT, a de nº 107. De acordo com Marés (2013), a Convenção nº 169 reconheceu a igualdade, a especificidade dos povos indígenas, bem como concedeu o direito de exercício de autorregulação de suas instituições, suas formas de vida cultural e espiritual, sem discriminação.

Dentre inúmeras outras garantias, a supracitada Convenção estabeleceu os direitos de propriedade e posse das terras tradicionalmente ocupadas, defendendo o uso e a preservação dos recursos naturais nelas encontrados, pelos índios, bem como garantiu o acesso a serviços de saúde e de educação básicos aos indígenas.

A Convenção nº 169 da OIT conferiu, como critério necessário para estabelecer se determinado grupo é indígena, a consciência de sua identidade. Portanto, a sua própria autoidentificação, afirma Santilli (2005). Nesse sentido, a referida Convenção dispôs, em seu item 2 do art. 1º, que *“a consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção”*

Segundo Marés (2013), a Convenção nº 169 da OIT declarou, expressamente, a obrigação estatal de reconhecer a autonomia dos povos indígenas. Esta regulamentação, ratificada, pelo Brasil, em 2002 e internalizada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, veio a contribuir, juntamente com a Constituição Federal de 1988, com a preservação cultural dos povos indígenas e a proteção destes, uma vez que, conforme Heemann (2017), ambas caminham na mesma direção, reconhecendo o direito de ser e permanecer índio para aqueles que assim se reconhecerem.

O referido regulamento rompeu com o paradigma assimilacionista e integracionista ainda existente, à época, em muitos Estados da comunidade internacional, incorporando a perspectiva intercultural, reconhecendo a identidade dos povos originários, respeitando-os com suas particularidades e, sobretudo, reverenciando a dignidade de toda uma etnia.

Araújo et al. (2006) menciona que Convenção nº 169 da OIT configurou o primeiro instrumento, em âmbito internacional, a se dedicar, fielmente, à questão indígena e aos

direitos coletivos desses povos, determinando o mínimo a ser seguido pelos Estados que incorporassem e ratificassem tal instrumento.

Importante destacar que, no Brasil, de acordo com Heemann (2017), um expressivo número de autores defende a não recepção de diversos artigos presentes no Estatuto do Índio, tendo em vista uma visão totalmente divergente da incorporada pela Constituição Federal e pela Convenção nº 169 da OIT.

Ademais, conforme Araújo et al. (2006), além das garantias adquiridas, como a utilização da denominação “povos indígenas”, o reconhecimento do princípio da autoidentificação como determinante para o reconhecimento da condição de índio, o direito de decidirem suas próprias prioridades de desenvolvimento, o direito sobre as terras que originalmente habitam, os povos indígenas conseguiram, com a Convenção nº 169 da OIT, uma importante vitória: o direito de consulta sobre medidas legislativas e administrativas que possam afetar os direitos dos povos indígenas, o que, infelizmente, ainda não se encontra em plena aplicação no Brasil, como será visto no capítulo a seguir.

2 ESTRATÉGIAS DE RETOMADA DO PROTAGONISMO PELOS INDÍGENAS NO BRASIL

De acordo com Bicalho (2011), o protagonismo indígena no Brasil somente pode ser considerado, de forma sistemática e consciente, a partir da década de 1970, quando os povos indígenas, de diferentes regiões, iniciaram um processo de organização e luta por direitos que atendessem a todas as etnias indígenas. De forma análoga, Fernandes (2020) afirma que, a partir de 1970, os movimentos indígenas e pró-indígenas passaram a reivindicar seus direitos por meio de eventos articulados, até mesmo com órgãos internacionais como a Organização das Nações Unidas, sem esperar por órgãos do Governo.

Segundo Silva (2020), os movimentos sociais dos povos indígenas, na década de 1970, contribuíram fortemente na ação protagonista dos gentios, uma vez que tais movimentos reivindicavam o reconhecimento de sua identidade étnica e cultural diferenciada.

Reivindicavam, também, uma maior autonomia sobre as suas terras, vidas e recursos por meio da legitimação dos direitos à territorialidade e à autodeterminação. Destarte, desde 1974, quando aconteceu a primeira Assembleia Indígena, iniciou-se o processo de sistematização da consciência de luta que, paulatinamente, tornou-se mais forte, alcançando o que se entende, nos dias atuais, por protagonismo indígena (SOARES, 2010).

Com o objetivo de fortalecer a autonomia, as comunidades indígenas desenvolvem estratégias de confronto aos casos de exclusão e preconceito, rejeitando a condição de subalternos e exercendo o protagonismo como instrumento de inclusão (FERNANDES, 2015). Em uma entrevista à Bicalho (2010), no dia 03 de julho de 2008, Gersem José dos Santos Luciano Baniwa, um dos líderes do Movimento Indígena Brasileiro – MIB e, à época, coordenador do Centro Indígena de Estudos e Pesquisas – CINEP, afirmou que:

[...] a grande mudança é no protagonismo mesmo, como disse, eu acho que essa conquista do Direito, de ter voz própria, de poder participar diretamente das tomadas das decisões, não precisa mais de intermediário, de porta-voz, de tutor. Acho que isso revolucionou completamente.

A entrevista de Gersem José dos Santos Luciano Baniwa à Bicalho (2010) corrobora com o que foi dito por Fernandes (2015). Os indígenas conquistaram o próprio espaço de fala, o poder de participar das tomadas de decisão, rechaçando a condição de subserviência que, por muito tempo, foi-lhes imposta.

Conforme Fernandes (2020), os povos originários têm, historicamente, atualizado as práticas de sobrevivência sociocultural, atestando à sociedade ocidental que são plenamente capazes de se posicionar politicamente e lutar pela defesa de seus interesses e de seus direitos. O autor ainda afirma que, desde a época do contato com os europeus, o protagonismo indígena tem como base a constante adaptação e transformação como instrumento para preservação de suas tradições.

Diante do exposto, verificou-se, em diversos estudos, um conjunto de estratégias, alternativas e ações, frutos da perene adaptação, transformação e luta, de retomada do protagonismo dos povos indígenas brasileiros. Entre elas, destacam-se: a elaboração de protocolos autônomos de consulta pelas comunidades indígenas, os protocolos comunitários relativos ao acesso ao conhecimento tradicional associado à biodiversidade e a autodemarcação, (SILVA, 2020).

2.1 PROTOCOLOS AUTÔNOMOS DE CONSULTA PRÉVIA

Segundo Ortiz (2016), a consulta prévia se configura como uma grande conquista do Direito Internacional para a defesa de grupos étnicos, dado que assegura aos povos indígenas e tribais o direito à participação nos processos de tomadas de decisão, de preparação e de execução em ações que afetarão suas vidas². A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, em seu artigo 6º, assegura:

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

² Importa destacar que não existem apenas protocolos autônomos de consulta prévia indígenas, como também protocolos de consulta da comunidade quilombola, dos beiradeiros, das comunidades Ribeirinhas e demais comunidades tradicionais. Alguns desses são de fácil acesso no site do Ministério Público Federal, disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/protocolos-de-consulta-dos-povos-indigenas>

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas (OIT, 1989).

No Brasil, a Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais foi promulgada em 19 de abril de 2004 por meio do Decreto nº 5.051. Conforme Peruzzo (2017), mesmo com a garantia de tais direitos pela legislação oficial, a participação nas tomadas de decisão e a realização de consultas aos povos ainda não progrediram o necessário para oportunizar a comunicação de interesses e discordâncias entre todas as partes envolvidas, não apenas a comunicação de decisões adotadas pelo Estado. Isto pode ser demonstrado na fala dos Wajãpi:

Nós queremos escolher nossas prioridades e participar da elaboração dos planos de trabalho do governo antes que as decisões fiquem prontas. A consulta tem que ser feita quando a decisão de fazer um projeto ainda pode ser mudada. O governo não pode vir com um projeto já decidido e depois querer consultar os Wajãpi³.

Tal como no Brasil, países latino-americanos que reconheceram a Convenção nº 169 da OIT em seus ordenamentos jurídicos enfrentam dificuldades para colocá-la em prática, uma vez que muitos governos priorizam a exploração dos recursos naturais em detrimento dos povos indígenas da região (ORTIZ, 2016). À vista disso, Silva (2018) reconhece que essa conjuntura de priorização de interesses neoliberais gera graves violações aos direitos dos povos originários, ameaçando garantias consagradas constitucionalmente.

Em seus estudos, Yamada, Grupioni e Garzón (2019) constataram que, no ano de 2019, muitos povos e comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais não conheciam o conteúdo da Convenção 169 da OIT, ainda que este se configure como o principal mecanismo de defesa de seus direitos fundamentais. Apesar disso, Peruzzo (2017) reconhece que o principal obstáculo para a realização da consulta prévia não está no reconhecimento formal do direito à participação popular, mas no modo de desempenhar e promover esse direito.

Entende-se o direito à consulta prévia como um mecanismo de diálogo entre os povos originários e o Estado, propondo-se a assegurar-lhes o direito à participação nos processos de tomada de decisões que envolvam seus direitos coletivos (YAMADA; GRUPIONI;

³Disponível no Protocolo de Consulta e Consentimento Wajãpi: https://rca.org.br/wp-content/uploads/2016/08/2014_protocolo_consulta_consentimento_wajapi.pdf. Acesso em: 13 de out. de 2020.

GARZÓN, 2019). Os povos indígenas não precisam de intermediários para tratar de seus interesses nos espaços políticos, dessa forma, a consulta prévia assegura a esses povos o direito de falar por eles mesmos (PERUZZO, 2017).

Segundo Yamada, Grupioni e Garzón (2019, p.12), a consulta prévia institui “[...] uma obrigação aos Estados de perguntar, adequada e respeitosamente, aos povos indígenas e tribais, sua opinião e influência sobre decisões capazes de afetar suas vidas”. À vista disso, os protocolos de consulta se configuram como um direito fundamental. Portanto, devem ser implementados com o objetivo de defender e garantir os direitos dos povos originários (SILVA, 2018). Isso pode ser exemplificado com as afirmações dos povos do Oiapoque:

Entendemos que qualquer processo de consulta livre, prévia e informada, conforme previsto na Convenção 169 da OIT, deve respeitar nosso sistema, nosso modo de viver, de conversar e de tomar decisão, nossa organização social, nosso Plano de Vida e nosso Programa de Gestão Territorial e Ambiental (PGTA)⁴.

Conforme Peruzzo (2017), a consulta prévia, como forma de enraizamento da democracia participativa, não implica na anulação das funções do Congresso Nacional ou dos governantes, mas na consolidação das oportunidades dos grupos minoritários de apresentarem os seus pontos de vista e dizerem “não” ao que é proposto por leis e políticas públicas. Observa-se um processo de “baixo para cima”, isto é, as tomadas de decisões precisam ser realizadas pelos indígenas.

É importante destacar que a consulta prévia não pode ser considerada apenas como uma formalidade ou como um direito procedimental; ela deve ser vista como uma garantia do direito de autodeterminação e autonomia dos povos tradicionais, além de um importante mecanismo de defesa da vida e da integridade física e cultural desses povos (REDE DE COOPERAÇÃO AMAZÔNICA, 2018; SILVA, 2018).

Nos últimos anos, os povos indígenas, quilombolas e tradicionais estão buscando formas de garantir o respeito ao direito de Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado – CCLPI, uma vez que as tentativas do Estado se mostraram improdutivas (REDE DE COOPERAÇÃO AMAZÔNICA, 2018). Conforme Yamada, Grupioni e Garzón (2019), o cenário de desconfiança em relação às intenções de regulamentações do governo, bem como a

⁴Disponível no Protocolo de Consulta dos Povos Indígenas do Oiapoque: <https://rca.org.br/wp-content/uploads/2019/08/PROTOCOLO-OIAPOQUE-CAPA-E-MIOLO-final-compactado-1.pdf>. Acesso em: 13 de out. de 2020.

certeza de que estas seriam genéricas e prejudiciais diante da grande diversidade dos povos indígenas brasileiros, fez com que as organizações indígenas e parceiras buscassem uma forma independente para exercer o direito à consulta prévia. A partir dessa demanda, surgiu a proposta de elaboração de protocolos próprios de consulta. O instrumento define e explicita a forma adequada de consulta aos povos indígenas.

De acordo com Silva (2018), os protocolos autônomos de consulta são os responsáveis por estabelecer as regras mínimas e fundamentais definidas pelos povos e comunidades. Eles apresentam ao Estado e à sociedade a conduta para respeitar o direito e as jurisdições dos povos, as formas de deliberação e o modo de organização em um processo de consulta prévia. Desse modo, Peruzzo (2017) reitera que os protocolos próprios asseguram um mínimo de paridade entre as forças dos interlocutores.

Segundo Silva (2020), a elaboração de protocolos autônomos de consulta fortalece a autonomia e a autodeterminação dos povos indígenas, destacando-os como os principais atores no processo de tomada de decisão. A construção dos protocolos próprios está fortemente relacionada à organização social dos povos originários e às representações políticas (YAMADA; GRUPIONI; GARZÓN, 2019).

A Rede de Cooperação Amazônica, uma articulação de 13 organizações indígenas e indigenistas que atuam na Amazônia Brasileira, considera que a formalização dos protocolos de consulta elaborados pelos povos originários promove *“a definição explícita e pública de regras de representação, organização e acompanhamento de processos de tomada de decisões de cada povo, evidenciando os jeitos considerados adequados para dialogar com o Estado”* (REDE DE COOPERAÇÃO AMAZÔNICA, 2018, p. 6)

Os protocolos elaborados pelos próprios indígenas são úteis para evitar que representantes do Estado formalizem acordos com membros dos povos originários que não os representam. Isto é, esses protocolos impedem que decisões sejam tomadas sem atender aos direitos coletivos dos povos de serem previamente informados e consultados (YAMADA; GRUPIONI; GARZÓN, 2019). Esta é uma importante característica, uma vez que, em um passado não tão distante, cooptavam-se membros e lideranças individualmente, utilizando presentes e benefícios como subterfúgios, para semear dúvidas e disputas na comunidade. Em outros casos, realizavam-se reuniões com apenas um grupo favorável da comunidade com o objetivo de burlar a consulta (SILVA, 2020).

Em relação ao momento adequado para realizar a consulta prévia, Yamada, Grupioni e Garzón (2019) afirmam que projetos, medidas, leis ou políticas com o potencial de afetar os povos indígenas devem passar pela consulta junto às partes interessadas em um momento anterior à decisão do Estado, fazendo com que os povos tenham o poder de influenciar na decisão administrativa ou legislativa.

De acordo com Silva (2018), a construção de protocolos autônomos próprios de consulta e consentimento livre, prévio e informado também suscita o “direito do veto”, ou seja, o direito de dizer “não” como mecanismo para reafirmar a autodeterminação e a liberdade dos povos. Para Peruzzo (2017), a autonomia do povo indígena é violada quando ocorre a imposição de uma obra ou a ausência de um tempo necessário para ressignificação do modo de vida afetado, por isso, é tão importante que o direito de dizer “não” esteja associado ao direito à consulta prévia.

Para Rede de Cooperação Amazônica (2018), os indígenas têm o direito, inclusive, de não participar dos processos de Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado – CCLPI que não sejam de seu interesse, reafirmando a autodeterminação e autonomia desses povos na escolha de prioridades de desenvolvimento.

No Brasil, identificou-se a existência de 15 protocolos autônomos de consulta estabelecidos por comunidades indígenas. O povo Wajãpi, do Amapá, foi o pioneiro na elaboração de um protocolo próprio, publicando-o em 2014. Depois disso, vários povos elaboraram seus protocolos, conforme o Quadro 1.

Quadro 1 - Protocolos autônomos de consulta no Brasil

Povos	Terra Indígena	Estado	Ano de Publicação do Protocolo Autônomo de Consulta	Idioma do Protocolo Autônomo de Consulta
Wajãpi	Wajãpi	Amapá	2014	Português
Munduruku	Sawré Muybu	Pará	2014	Português
Juruna (Yudjá)	Paquicamba da Volta Grande do Rio Xingu	Pará	2017	Português

Aweti, Ikpeng, Kalapalo, Kamayura, Kawaiwete, Kisêdjê, Kuikuro, Matipu, Mehinako, Nahfukwa, Naruvôtu, Tapayuna, Trumai, Wauja, Yawalapiti e Yudja	TIX - Parque Indígena do Xingu, Wawi, Batovi e Pequizal do Naruvôtu	Mato Grosso	2017	Português
Krenak	Krenak	Minas Gerais	2017	Português
Mundukuru e Apiaká	Mundukuru do Planalto	Pará	2017	Português
Kinja	Waimiri Atroari	Amazonas e Roraima	2018	Português e Língua Materna
Guaranis Mbya	Parati Mirim	Rio de Janeiro	2018	Português
Karipuna, Galibi Marworno, Galibi Kali'na e Palikur-Arukwayene	Povos do Oiapoque - Uaçá, Juminã e Galibi	Amapá	2019	Português
Panará	Panará	Pará e Mato Grosso	2019	Português
Kayapó-Menkragnoti	Baú e Menkragnoti	Pará	2019	Português
Yanomami e Ye'kwana	Yanomami	Amazonas e Roraima	2019	Português e Língua Materna
Wapichana e Macuxi	Serra da Lua - Manoá-Pium, Moskow, Muriru, Jacamim, Malacacheta, Canauanim, Tabalascada, Jabuti e Bom Jesus	Roraima	2019	Português e Língua Materna
Tiriyó, Katxuyana, Wayana, Apalai, Akuriyó, Txikiyana, Waiãpi	Parque do Tumucumaque e Rio Paru d'Este	Pará e Amapá	2020	Português
Warao	*	Pará	2020	Português, Espanhol e Língua Materna

*O povo Warao não vive em uma terra indígena.

Fonte: Elaborado pela autora (2020).

Observa-se, portanto, que grande parte dos protocolos autônomos foram desenvolvidos por povos da Região Norte, principalmente, no estado do Pará. Apenas 4 protocolos foram disponibilizados em português e na língua materna. É importante frisar que, apesar de apenas 15 protocolos terem sido identificados, muitos povos indígenas estiveram envolvidos nesse processo.

Por fim, para a Rede de Cooperação Amazônica (2018), a proposta de elaboração dos protocolos próprios de consulta, de forma autônoma e independente, apresenta-se como um empoderamento dos povos perante o Estado e como uma alternativa ao impasse nos processos regulatórios da CCLPI por parte do governo brasileiro, por isso, o Ministério Público Federal – MPF passou a apoiar a elaboração desses dispositivos. De fato, os indígenas se sentem seguros com o apoio do MPF e, em vários protocolos, nota-se a exigência da participação do órgão nos processos de consulta.

2.2 PROTOCOLOS COMUNITÁRIOS RELATIVOS AO ACESSO AO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO À BIODIVERSIDADE

Como outra estratégia, destaca-se a realização, pelos indígenas, de protocolos comunitários com regras referentes ao acesso aos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, dentro das diretrizes do Protocolo de Nagoia. Conforme Silva (2020), a realização desses protocolos se apresenta como um importante instrumento para retomada do protagonismo dos povos indígenas. Segundo a autora, tais documentos dizem respeito aos regramentos direcionados aos não indígenas, de forma a regular a possibilidade de acesso aos conhecimentos tradicionais dos povos originários, por terceiros.

De acordo com Boff (2015), os conhecimentos tradicionais compreendem as informações repassadas de geração a geração, de forma predominantemente oral, compartilhadas por comunidades específicas e relacionadas à cultura do grupo. Távora et al. (2015), por sua vez, afirmam que o conhecimento tradicional associado se refere à proteção ao acesso do conhecimento indígena em relação ao patrimônio genético, tendo em vista seu amplo arsenal de descobertas, sobretudo na área medicinal.

Nesse sentido, conforme Souza, Santos Júnior e Silva (2017), a Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB de 1992 e, posteriormente, o novo Marco Legal da Biodiversidade Brasileira – MLB de 2015 determinam as regras para acesso e exploração do Patrimônio Genético Nacional e dos Conhecimentos Tradicionais Associados e estabelecem as obrigações das partes no tocante ao acesso aos recursos genéticos e à repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes da utilização dos recursos genéticos, com base no consentimento prévio fundamentado (GROSS, 2013).

No Brasil, a Convenção sobre Diversidade Biológica de 1992 foi promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998. De acordo com Silva (2020), fixou-se, nessa

convenção, a importância da repartição equitativa dos benefícios do acesso ao patrimônio genético, bem como aos conhecimentos tradicionais relacionados com seus provedores. De acordo com Souza, Santos Júnior e Silva (2017), além da preocupação com a proteção da biodiversidade, a CDB valorizava a importância dos conhecimentos e modos de vida tradicionais para manutenção da diversidade biológica e determinava o direito à justa recompensa quando ocorresse à utilização desses conhecimentos por terceiros.

O Brasil, como país diverso que é, terra de várias comunidades indígenas e tradicionais que guardam consigo valiosos conhecimentos sobre seus recursos genéticos, passou a se posicionar a favor da adoção de um regime internacional que dispusesse sobre tal matéria (GROSS, 2013). Ainda conforme o referido autor, no ano de 2002, mediante o clamor dos chefes de governo por uma ação no âmbito da CDB para que se negociasse um regime internacional capaz de promover a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes da utilização dos recursos genéticos, realizou-se o primeiro encontro que, após seis anos de negociações, materializou-se no Protocolo de Nagoia sobre Acesso a Recursos Genéticos e Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios Decorrentes da sua Utilização. Nesta ocasião, cumpre ressaltar que, apesar da participação ativa do Brasil, bem como da assinatura do Protocolo no início de 2011, somente em agosto do corrente ano tal documento foi ratificado pela Câmara dos Deputados, encontrando-se pendente, ainda, de uma última aprovação no Senado.

Conforme o texto do Protocolo de Nagoia, este obriga os usuários potenciais de recursos genéticos a obter o consentimento prévio fundamentado do país em que o recurso genético está localizado antes de terem acesso ao recurso, bem como exige a negociação e a concordância dos termos de acesso e uso de determinado recurso genético, por meio do estabelecimento de termos mutuamente acordados. O acordo firmado abrange, entre outras coisas, a repartição de benefícios decorrentes da utilização do recurso com o provedor como pré-requisito para o acesso ao recurso genético e seu uso (GROSS, 2013).

Segundo Lima, Dantas e Guimarães (2015), devido ao caos na regulamentação das relações referentes à diversidade biológica, identificou-se a necessidade de uma nova legislação, em âmbito nacional, sobre o tema. Dessa forma, o novo MLB foi instituído pela Lei nº 13.123 de 20 de maio de 2015 e regulamentado pelo Decreto nº 8.772 em 11 de maio de 2016.

De acordo com Tavares et al. (2015), o marco legal vigente sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios para conservação e o uso sustentável da biodiversidade apresentam uma coerente e necessária regulamentação do artigo 225 da Lei Maior, principalmente, relativo ao do inciso II do § 1º, que determina o dever do Poder Público de preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético brasileiro, bem como o dever de fiscalizar entidades de pesquisas dedicadas à manipulação do material genético.

O Capítulo III do Marco Legal da Biodiversidade apresentou importantes inovações relativas à área de conhecimento tradicional. Esse capítulo assegura que, mesmo nos casos em que somente um indígena possua domínio acerca do assunto, ainda assim, este patrimônio é considerado pertencente a todo o grupo.

Conforme Lima, Dantas e Guimarães (2015), o Marco Legal da Biodiversidade recebeu diversas críticas, principalmente, por parte das comunidades tradicionais, que acreditaram ter seus direitos violados por uma legislação que, teoricamente, deveria proteger e regular a exploração da biodiversidade e dos conhecimentos associados. Segundo Tavares et al. (2015), a ausência de uma consulta prévia aos povos indígenas sobre as proposições da Lei nº 13.123, um marco tão importante para proteção de seu patrimônio cultural, afronta o que está disposto na Convenção 169 da OIT, impondo aos indígenas uma lei sem antes ouvi-los de forma adequada e respeitosa.

Não obstante, o referido ordenamento é considerado um marco importante quando se trata da proteção ao acesso ao conhecimento tradicional associado, posto que, por ironia, exige que terceiros obtenham o consentimento prévio indígena para ter acesso ao patrimônio cultural identificável. A Lei 13.123/2015, no artigo 9º, estabelece:

O acesso ao conhecimento tradicional associado de origem identificável está condicionado à obtenção do consentimento prévio informado.

§ 1º A comprovação do consentimento prévio informado poderá ocorrer, a critério da população indígena, da comunidade tradicional ou do agricultor tradicional, pelos seguintes instrumentos, na forma do regulamento:

I - assinatura de termo de consentimento prévio;

II - registro audiovisual do consentimento;

III - parecer do órgão oficial competente; ou

IV - adesão na forma prevista em protocolo comunitário.

§ 2º O acesso a conhecimento tradicional associado de origem não identificável independe de consentimento prévio informado.

§ 3º O acesso ao patrimônio genético de variedade tradicional local ou crioula ou à raça localmente adaptada ou crioula para atividades agrícolas compreende o acesso ao conhecimento tradicional associado não identificável que deu origem à variedade ou à raça e não depende do consentimento prévio da população indígena,

da comunidade tradicional ou do agricultor tradicional que cria, desenvolve, detém ou conserva a variedade ou a raça.

Silva (2020) explica que a Lei 13.123/2015 reconhece os protocolos comunitários como normas procedimentais capazes de estabelecer tanto as formas de acesso ao conhecimento tradicional associado, como de impor os meios para a obtenção do consentimento da comunidade.

Ademais, de acordo com Silva (2020), observa-se que, por meio do Novo Marco Legal da Biodiversidade, o Estado brasileiro está legitimando, aos povos indígenas, o acesso aos processos de formulação de políticas públicas que lhes são relevantes, uma vez que o alcance ao conhecimento tradicional está condicionado à obtenção do consentimento prévio informado da comunidade. Por outro lado, explica que é completamente possível que as populações indígenas e tradicionais neguem tal consentimento, devendo, suas decisões, serem acatadas.

2.3 AUTODEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS

A demarcação das terras indígenas é alvo de muitos debates na sociedade brasileira. Conforme Cavalcante (2016), aqueles que são contra, acreditam que a determinação de tais terras compromete a implantação de grandes obras e o desenvolvimento agropecuário, ferindo, assim, o direito de propriedade. Na situação oposta, encontram-se os povos indígenas e seus apoiadores, que solicitam o cumprimento dos direitos territoriais indígenas determinados pelo artigo 231 da Constituição Federal.

Inicialmente, faz-se necessário explanar sobre as divergências do sentido dado à terra pelos ocidentais e pelos indígenas. Segundo Müller e Simioni (2016), os ocidentais atribuem às terras um caráter econômico, ou seja, eles a enxergam como um meio de produção de riqueza. No entanto, para os povos indígenas, a terra vai além do caráter produtivo; representa, portanto, uma união entre território, relações sociais, subsistência e expressões religiosas.

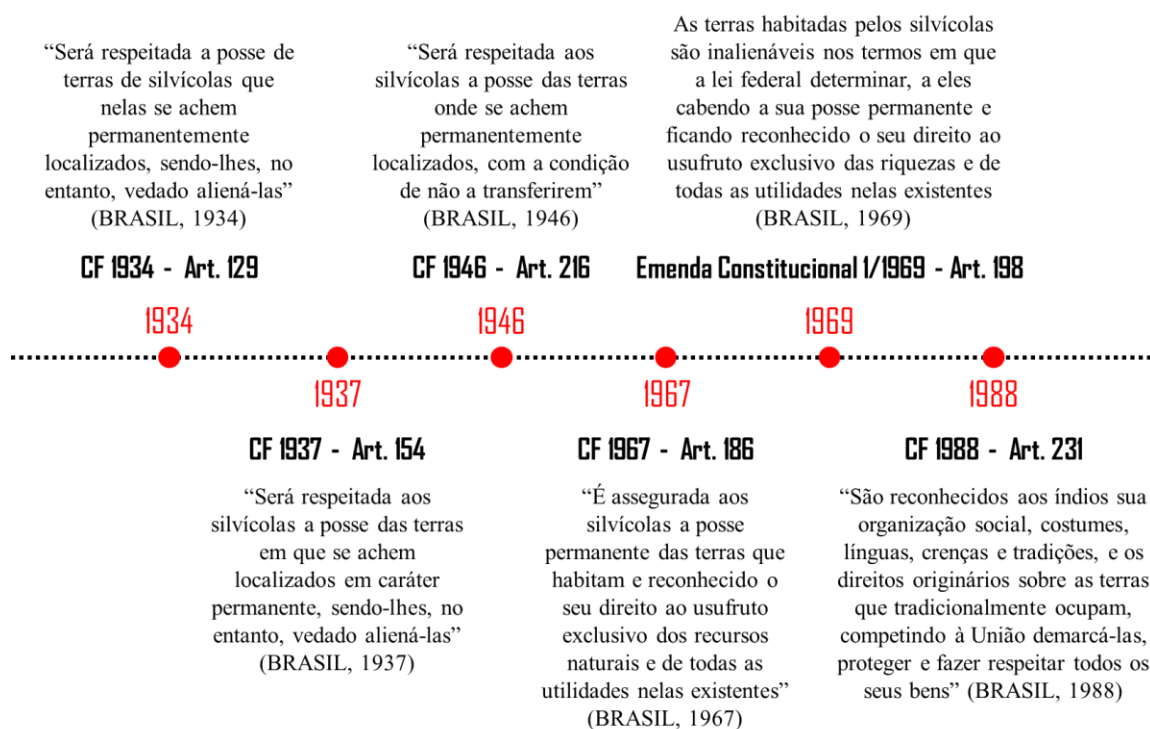
De acordo com a Constituição Federal, no artigo 231, “*são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens*” (BRASIL, 1988). Dessa forma, verifica-se que a Lei Maior

legítima, aos povos indígenas, os direitos sobre as terras ocupadas por eles. Isto posto, Maia e Souza Júnior (2017) afirmam que a terra é um ponto chave dos direitos dos povos originários, uma vez que, para eles, ela possui um valor de sobrevivência cultural e física. Ainda de acordo com os autores, não é possível resguardar o direito dos povos autóctones se não for assegurada a posse permanente das terras por eles ocupadas.

Entretanto, observa-se que embora a Constituição Federal tenha garantido, aos povos indígenas, o direito às terras tradicionalmente ocupadas, a conjuntura atual indica que o Estado Brasileiro não conseguiu estabelecer uma nova relação com os gentios (OSOWSKI, 2017). Desse modo, os povos indígenas, por meio do que foi disposto constitucionalmente, recorrem ao Governo para efetivação dos seus direitos. Destaca-se, entre as exigências, a regularização fundiária, visto que o Estado pouco tem se preocupado com o cumprimento legal dos processos administrativos referentes à demarcação dos territórios indígenas (NONATO; MOTA, 2017).

Evidencia-se que, desde a Constituição Federal de 1934, todas as que sucederam trataram dos direitos territoriais indígenas (CAVALCANTE, 2016). A Figura 1 apresenta a evolução do tema no decorrer das publicações da Constituição Federal.

Figura 1 - Direitos territoriais indígenas sob a égide da Constituição Federal



Fonte: Elaborada pela autora (2020).

Portanto, observa-se que desde 1934 os direitos territoriais indígenas foram mencionados e, de alguma forma, garantidos. Entretanto, nenhuma CF anterior é comparável à de 1988, isto porque ela inovou ao reconhecer a garantia à terra como um direito originário, ratificando que os povos indígenas a ocupavam antes da formação da sociedade civil brasileira (CAVALCANTE, 2016; MÜLLER; SIMIONI, 2016).

Além do artigo 231 da Constituição Federal de 1988, o Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, “*dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências*” (BRASIL, 1996). Para Nonato e Mota (2017), a demarcação das terras indígenas garante a vida física e cultural dos povos que nelas se encontram. Dessa forma, entende-se que as terras indígenas, no tratamento concedido pela Carta Magna de 1988, são espaços imprescindíveis aos direitos identitários dos povos autóctones (MAIA; SOUZA JÚNIOR, 2017).

Segundo Nonato e Mota (2017), a luta incessante em busca da demarcação das terras faz com que os gentios enfrentem mortes, violências, ameaças e outras violações referentes aos direitos humanos. Outra dificuldade, destacada por Cavalcante (2016), é a morosidade e a grande judicialização nos processos de demarcação das terras dos povos originários, demonstrando, cada vez mais, as subjetividades dos discursos jurídicos, que costumam proteger as propriedades privadas. Na mesma linha de raciocínio, Alves e Vieira (2017) também afirmam que uma das grandes demandas enfrentadas pelos povos indígenas brasileiros é a morosidade no processo de demarcação de terras. Aliado a isso, os grupos indígenas ainda precisam enfrentar a grande mídia brasileira, que costuma retratar os gentios como preguiçosos, improdutivos e obstáculos para o progresso da pátria (MÜLLER; SIMIONI, 2016).

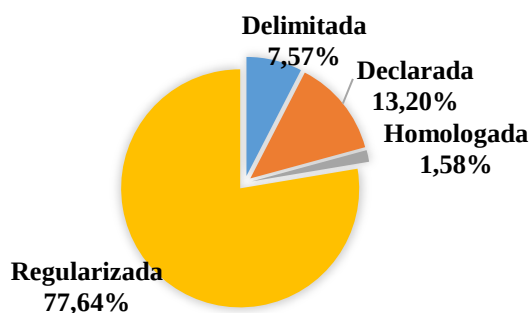
Nesse ínterim, Cavalcante (2016) afirma que, no processo de demarcação de terras, os indígenas são os maiores prejudicados, visto que, por diversas vezes, não possuem o mínimo necessário para uma sobrevivência dignamente humana. Diante do exposto, Barretto Filho (2017) explica que a contradição entre a existência de normas que determinam a participação dos povos indígenas nas fases do processo de demarcação e a sua reduzida participação efetiva é o que, possivelmente, explica a iniciativa dos povos originários em ações diretas de retomadas e autodemarcações.

De acordo com a Fundação Nacional do Índio (FUNAI, 2020b), o Decreto nº 1.775/96 determina que o processo de demarcação das terras tradicionalmente ocupadas é composto pelas seguintes fases:

- **Em estudo:** Consiste na realização de estudos antropológicos, históricos, fundiários, cartográficos e ambientais, que objetiva a identificação e a delimitação da terra indígena.
- **Delimitadas:** Representam as terras com estudos aprovados pela Presidência da FUNAI, além da sua conclusão publicada no Diário Oficial da União e do Estado. Nesta fase, as terras se encontram na fase do contraditório administrativo ou em análise pelo Ministério da Justiça para posterior decisão sobre a expedição da Portaria Declaratória da posse tradicional indígena.
- **Declaradas:** Aquelas que obtiveram a Portaria Declaratória emitida pelo Ministro da Justiça e já podem ser demarcadas fisicamente, utilizando-se marcos e georreferenciamento.
- **Homologadas:** Representam as terras com limites materializados e georreferenciados, com demarcação administrativa homologada por Decreto Presidencial.
- **Regularizadas:** Compostas pelas terras que, após o Decreto de Homologação, foram registradas em Cartório em nome da União e na Secretaria do Patrimônio da União.
- **Interditadas:** Áreas com restrições de uso e ingresso de terceiros, destinadas à proteção de povos indígenas isolados.

Diante do exposto, faz-se necessário compreender a distribuição e as fases do processo de demarcação que as terras indígenas brasileiras se encontram. Conforme dados da FUNAI (2020c), o Brasil registra 568 terras indígenas distribuídas de acordo com a Figura 2.

Figura 2 - Caracterização das terras indígenas brasileiras



Fonte: Adaptado de FUNAI (2020b).

Verifica-se, portanto, que a ampla maioria das terras indígenas são regularizadas, representando, aproximadamente, 78% das terras indígenas brasileiras. Em relação às demais categorias, que também constituem fases do processo demarcatório, a FUNAI (2020b) informou que 119 terras estão em estudo e 6 estão interditadas.

Como relatado anteriormente, mesmo que seja uma garantia constitucional, os indígenas enfrentam diversos obstáculos, por parte do Estado, à regularização das terras. De acordo com Neves (2003), devido às ambiguidades legais e à inoperância do Estado na efetivação das atribuições constitucionais de oportunizar a demarcação das terras indígenas, os próprios índios se encarregaram da tarefa de demarcar e garantir as suas terras.

Segundo Molina (2017), no momento inicial, pode-se imaginar que experiências de autodemarcação representam, unicamente, um envolvimento de grupos indígenas com uma determinada fase do processo de regularização fundiária de suas terras, isto é, o estabelecimento dos limites físicos dessas terras por meio da abertura de trilhas ou atalhos na mata para passagem de pessoas e da fixação de placas de identificação. Entretanto, as experiências de autodemarcação não se resumem à dimensão técnica e a uma fase específica do processo de regularização de terras.

De acordo com Rocha (2017), a autodemarcação é um processo emancipatório, que se caracteriza pela ação de delimitação da terra pelos próprios indígenas por meio da abertura de “picadas” nas divisas, inserção de marcos e placas e, em algumas situações, retiradas de ocupantes não indígenas. Já para Neves (2012, p.444), a autodemarcação pode ser definida como:

[...] iniciativas realizadas pelos próprios grupos locais visando promover o reconhecimento das áreas de ocupação indígenas, ações que orientadas por conceitos e sistemáticas étnicas de identificação e materialização de limites territoriais veem se constituído em novas bases de mobilização dos índios na defesa de suas terra.

Pode-se observar, portanto, nas duas definições apresentadas, que, para os indígenas, a autodemarcação não se restringe à imposição de limites físicos na terra; engloba o reconhecimento dessas áreas, a identificação dos limites territoriais, a defesa e a conservação da terra.

Desse modo, Silva (2020) afirma que a autodemarcação denota mais do que um processo de estabelecimento de limites territoriais; ela representa uma mobilização indígena para construção territorial, na qual os povos autóctones são os autores na identificação do

território tradicional. Segundo a autora, o processo deixa de ser um ato externo e promove uma legitimidade notável.

Segundo Neves (2003), os indígenas Kulina, da região do alto rio Purus, no Acre, desencadearam uma das primeiras iniciativas em relação à demarcação das suas terras. Conforme Silva (2020), essa iniciativa do povo Kulina ocorreu na década de 1990 e a metodologia utilizada por estes índios acabou sendo utilizada por outros povos e comunidades, tais como o povo Kanamari e Deni.

De acordo com Neves (2003), a autodemarcação foi, inicialmente, contestada pela FUNAI. Entretanto, apresentou-se como uma importante forma de afirmação do direito territorial. Desse modo, a população local passou a acatar os limites estabelecidos pelos indígenas, diminuindo as invasões de terras. Isto foi percebido pela FUNAI, que reconheceu a delimitação espacial realizada pelos povos e a legalizou.

No que diz respeito à autodemarcação, convém ressaltar que tal processo é uma iniciativa contra hegemônica, emancipatória, que ocorre “de baixo para cima”, ou seja, das populações indígenas para esfera institucional do Estado (SANTOS, 2001). Diante do exposto, Neves (2003) afirma que a autodemarcação foi a iniciativa contra-hegemônica mais eficaz no papel de contestar a centralização do Estado em relação às questões indígenas.

3 A IMPLANTAÇÃO DE POLOS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO INDÍGENA COMO MAIS UMA FERRAMENTA DE RETOMADA DO PROTAGONISMO INDÍGENA

Além das possíveis estratégias de retomada da autonomia indígena, explanadas anteriormente, vislumbrou-se a implantação de polos de conciliação e mediação indígena como mais uma forma de garantir o resgate do protagonismo dos povos originários. Desse modo, foi proposto, no presente estudo, realizar uma análise, a fim de averiguar de que modo a implementação de tal estratégia garante, em sua plenitude, o retorno à autonomia dos povos indígenas.

A conciliação e a mediação, principalmente após a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, ganharam destaque no cenário do acesso à justiça no Brasil. Tais práticas se demonstraram, ao longo do tempo, eficazes, céleres e acessíveis, tendo em vista o baixo custo para as suas realizações. Além disso, ambas as práticas são dotadas de maior dinamicidade, possibilitando que um terceiro auxilie na resolução de problemas entre as partes demandantes.

Assim, considerando o amplo número de demandas indígenas que chegavam, diariamente, nas comarcas do Poder Judiciário de Roraima, bem como buscando unir a prática milenar de realizações de acordos dentro das comunidades indígenas e a eficácia da Resolução nº 125 do CNJ, o juiz Aluizio Vieira, à época, titular da comarca de Pacaraima, idealizou a instalação de um Polo de Conciliação e Mediação Indígena na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, uma das maiores terras indígenas do Brasil. O polo foi inaugurado em 2015 pelo então presidente do Supremo Tribunal Federal – STF, Ministro Ricardo Lewandowski.

Buscou-se, inicialmente, que os próprios índios resolvessem os problemas de seus pares, dentro das suas comunidades, fazendo uso de suas tradições, costumes e regramentos internos. Para tanto, realizou-se o procedimento de consulta prévio para constatar o interesse dos povos da TIRSS e, diante da concordância e aprovação da ideia, procedeu-se com a capacitação dos indígenas, estes escolhidos por membros e líderes comunitários.

Em razão da sedimentação e da relevância do Polo Indígena nas TIRSS, outras regiões, circunscritas a terras indígenas, passaram a se interessar em implantar, em seus territórios, práticas similares, como é o caso da comunidade Indígena Potiguara, localizada na

Paraíba. Esta, por sua vez, encontra-se, atualmente, em fase de projeto. Apesar disso, observa-se o planejamento de práticas e ideias muitos semelhantes às verificadas na TIRSS.

Diante disso, para um melhor entendimento acerca da idealização, apresentação do projeto, procedimentos obrigatórios para a instauração do polo e capacitação dos indígenas, até a efetiva implantação da prática, demonstra-se necessário um estudo mais aprofundado do Polo de Conciliação Indígena na Terra Indígena Raposa Serra do Sol/RR e do futuro Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Potiguar/PB, o qual será realizado a seguir.

3.1 RESOLUÇÃO Nº 125/2010 DO CNJ, MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E A ESTRUTURAÇÃO DOS CEJUSCS

O Poder Judiciário vem enfrentando, ao longo dos anos, uma crise, não só estrutural como, também, objetiva, subjetiva e paradigmática. Conforme Moraes (2008), a crise estrutural se verifica na desproporcionalidade encontrada entre o número de demandas judiciais a serem analisadas e a quantidade de juízes e servidores públicos disponíveis para tanto.

A crise objetiva, por sua vez, ainda de acordo com o supracitado autor, diz respeito à burocratização e à lentidão dos procedimentos, bem como ao acúmulo das demandas à espera de apreciação, o que conduz à crise subjetiva que, de acordo com Silva e Barcellos (2016), engloba a incapacidade dos juristas tradicionais de lidarem com novas realidades, as quais se exige uma reformulação das mentalidades.

Moraes e Spengler (2008), explicam que existe ainda, a crise paradigmática, que traz à tona uma reflexão sobre a adequação do modelo jurisdicional para suprir as necessidades atuais, considerando o conteúdo das demandas, do instrumental jurídico utilizado e dos sujeitos envolvidos.

Segundo Modernell, Rosa e Silveira (2017), quando o indivíduo procura o Poder Judiciário para a resolução de um litígio, está procurando uma solução imperativa para seu problema, dada pelo juiz como verdade universal, por meio de uma sentença. A cultura judiciarista implantou, no interior da sociedade, a ideia de que todo conflito deve ser dirimido por uma demanda judicial. Este pensamento, enraizado, por muitos anos, na mente dos indivíduos, começaria a mudar quando da disseminação da ideia da existência de meios alternativos de resolução de conflitos.

Segundo Cappelletti e Garth (2002), o acesso à justiça pode ser considerado como um requisito fundamental, e porque não dizer o mais básico dos direitos humanos, dentro de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir direitos, e não apenas proclamá-los.

Os referidos autores, descrevem que o acesso à justiça vem sofrendo importantes modificações, sendo de fundamental importância o aumento do estudo e de certas rediscussões sobre o assunto. Para Bezerra Júnior (2016), o sentido de “acesso à justiça” não se remete mais, única e exclusivamente, à ferramenta do Poder Judiciário para a resolução de conflitos. Paralelamente ao Judiciário, encontram-se os variados métodos de solução de conflitos, como a mediação e a conciliação.

Bezerra Júnior (2016, p. 153) explica, ainda, que diante dessa nova realidade, de se pensar e se discutir sobre o acesso à justiça, surgiu, também a necessidade de “*avaliar alguns pontos, quais sejam: a jurisdição não é o único meio de solução de conflitos; que um processo caro, lento, custoso, não permitirá que pessoas de menor poder aquisitivo consigam intentar demandas e defender seus interesses*”.

A utilização da mediação e da conciliação, como forma de se chegar a uma solução, de fato, não se demonstra o meio mais cômodo, visto que é necessária técnica e humanidade para pacificar indivíduos. No entanto, Watanabe (2013) afirma que a mediação e a conciliação acarretam inúmeros benefícios a todos os envolvidos no dia-a-dia forense, de modo a substituir, paulatinamente, a cultura da sentença pela cultura da pacificação.

Conforme Oliveira (2011), a mediação e a conciliação demonstram um novo modelo de acesso à justiça, dotadas de maior dinamicidade e velocidade, bem como reforça a proximidade dos indivíduos e das comunidades, atribuindo, aos próprios conflitantes, a solução dos seus litígios. De acordo com Fernandes e Gonçalves (2017), a utilização dos meios alternativos de solução de conflitos, não visa substituir, mas complementar a atividade jurisdicional estatal, propondo a gestão e a administração daqueles dentro de uma ética de cuidado e de responsabilidade.

A Constituição Federal Brasileira, em seu preâmbulo, afirma o compromisso com a resolução pacífica de conflitos, albergando, portanto, práticas como a conciliação e a mediação. Estas, por sua vez, ganharam ainda mais destaque com a Resolução nº 125/2010 do CNJ, passando a ser utilizadas com maior frequência.

Conforme Priebe e Spengler (2017), a Resolução nº 125/2010 do CNJ preza pelo empoderamento e pela a emancipação dos indivíduos, tendo em vista que estes se tornam mais responsáveis pelo protagonismo nas atividades de cidadania, representadas, neste caso, pela conciliação e mediação.

A mediação e a conciliação são capitaneadas por Tribunais de Justiça, organizando-as em núcleos de resolução, mais conhecidos como Centros Judiciários de Resolução de Conflitos e Cidadania. Conforme Modernell, Rosa e Silveira (2017), a Resolução nº 125/2010 do CNJ não só significou um marco legal que permitiu a instalação de polos de conciliação junto aos fóruns como, também, expressou um marco dentro da política pública judiciária, de modo que a resolução consensual dos conflitos seja organizada na sociedade civil a partir do próprio Poder Judiciário.

Conforme Bezerra Júnior (2016), a supracitada Resolução demonstrou a necessidade dos aplicadores do direito abordarem questões hábeis a solucionar problemas, agindo como efetivos pacificadores, abandonando o questionamento do “como devo sentenciar em tempo hábil”, adotando-se o pensamento do “como devo abordar essa questão para que os interesses que estão sendo pleiteados sejam realizados de modo mais eficiente, com maior satisfação do jurisdicionado e no menor prazo”.

Além disso, o referido autor explica que a Resolução nº 125 do CNJ foi elaborada diante da necessidade de estimular, apoiar e difundir as práticas de mediação. O autor explica que tal documento estimulou o surgimento de diversos projetos-piloto, nos mais diferentes campos da autocomposição, como, por exemplo, mediação civil, mediação comunitária, mediação vítima-ofensor, entre outros. Portanto, diante de tal afirmativa, por que não se falar da aplicação dos métodos autocompositivos às demandas indígenas?

Sales e Chaves (2014) conceituam a conciliação como um dos mecanismos de autocomposição de conflitos, judicial ou extrajudicial, a depender do momento em que ela ocorre, que conta com a participação de um terceiro imparcial e capacitado que, diante do diálogo entre as partes, escuta ativamente, conduz a discussão e, ante o observado, se for o caso, sugere soluções compatíveis com o interesse das partes. Não sendo este o caso se, eventualmente, as próprias partes apresentarem uma resposta, o conciliador conduzirá essa solução para que ela realmente reflita o interesse das partes.

De acordo com Cappelletti e Garth (2002), ao contrário do processo judicial que anuncia a parte vencedora e a parte vencida, é importante que a conciliação ofereça a

possibilidade de que as causas mais profundas de um litígio sejam examinadas e que seja restaurado um relacionamento complexo e prolongado.

Na mediação, de acordo com Sales e Chaves (2014), um terceiro imparcial com capacitação, facilita a comunicação entre as partes conflitantes, sem propor ou sugerir qualquer solução, intermediando um diálogo participativo, efetivo e pacífico entre as partes, de modo a possibilitar que os próprios litigantes encontrem uma solução satisfatória.

Portanto, “*a mediação objetiva, por suas características, além da solução de conflitos, a manutenção e o restabelecimento de vínculos e a pacificação das relações individuais e coletivas*” (SALES; CHAVES, 2014, p. 263). Para Fiorelli J., Fiorelli M., e Malhadas Junior (2008), a mediação é o método mais recomendável no que diz respeito às situações consideradas crônicas, as quais podem ser entendidas como aquelas que possuem elevado envolvimento emocional.

Conforme o CNJ (2019), o órgão responsável pela implantação e pelo desenvolvimento da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse, nos tribunais, são os Núcleos Permanentes de Mediação e Conciliação – NUPEMEC que, entre outras atribuições, possui a função de instalar e fiscalizar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, bem como de promover a capacitação e a atualização de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores.

Os CEJUSCs, locais onde ocorrem as sessões de conciliação e de mediação, são unidades do Poder Judiciário. Neles, qualquer cidadão que queira conciliar pode, em qualquer tempo, fazer o acordo. Além de definidos na Resolução nº 125/2010 do CNJ, ganharam status de lei, com previsão no art. 165, caput, do Código de Processo Civil. São responsáveis, de acordo com o Tribunal de Justiça do Paraná – TJPR (2018), pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Os CEJUSCs são espaços que centralizam a realização das sessões e audiências de conciliação e mediação na Comarca em que estiverem instalados. Esses devem ser inseridos em locais onde existam dois Juízos, Juizados ou Varas com competência para realizar audiência. De acordo com o art. 10 da Resolução nº 125 do CNJ, os CEJUSCs devem abranger o setor de conciliação de conflitos pré-processual, o setor de solução de conflitos processual e o de cidadania.

O art. 9º da referida Resolução dispõe, também, sobre a organização do pessoal que deve integrar os Centros. Estes, devem ser compostos por 1 (um) juiz coordenador e, se necessário, 1 (um) adjunto, aos quais caberão a sua administração e a homologação de acordos, bem como a supervisão do serviço de conciliadores e mediadores. O §2º prevê que os Tribunais assegurem que, nos Centros, atue, pelo menos, 1 (um) servidor com dedicação exclusiva, capacitado em métodos consensuais de solução de conflitos, para proceder com a triagem e o encaminhamento adequado de casos, devendo, tanto os juízes como os servidores, capacitarem-se nas práticas de mediação e conciliação de conflitos.

No setor pré-processual, qualquer cidadão pode noticiar um conflito. Este, por sua vez, será encaminhado pelo servidor coordenador ao meio mais adequado para sua solução. Após o atendimento, é agendada uma sessão e expedida uma carta convite a outra parte para esta comparecer para fins da solenidade. Na ocasião da prática autocompositiva, sobrevindo o acordo, este poderá ser homologado pelo juiz coordenador do CEJUSC, de modo que terá validade de título executivo judicial.

O setor processual, por sua vez, é o que recebe demandas já ajuizadas para proceder com as audiências de mediação ou conciliação. Obrigatoriamente, havendo acordo, este será homologado com validade de título executivo judicial. Por fim, o setor cidadania é o responsável por fornecer orientações à população sobre a garantia de seus direitos.

Quanto aos requisitos para se tornar conciliador, é de fundamental importância a observância do anexo I da Resolução nº 125 do CNJ. Para esta função, não se exige a formação em curso de ensino superior, podendo, por exemplo, estudantes universitários, com plena capacidade civil, habilitarem-se ao exercício da conciliação, realizando a capacitação prévia. O mediador, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação) deve ser pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, além de se submeter à capacitação na forma da Resolução nº 125 do CNJ e seu Anexo I.

No tocante à capacitação de conciliadores e mediadores, conforme o art. 167, §1º do Código de Processo Civil, o art. 11 da Lei de Mediação e o anexo I da Resolução nº 125/CNJ, somente poderá ser realizada em escola ou instituição de formação de mediadores e conciliadores reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM ou se realizada diretamente por tribunal que tenha sido habilitado pela mesma escola. No mínimo, a capacitação deve ter 40 (quarenta) horas-aulas teóricas ou de

fundamentação e o estágio supervisionado com carga de 60 (sessenta) horas-aulas a ser cumprido no CEJUSC, para só então poder atuar como conciliador e/ou mediador.

3.2 INSTAURAÇÃO DO POLO INDÍGENA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NAS TERRAS INDÍGENAS RAPOSA SERRA DO SOL – TIRSS

A Terra Indígena Raposa Serra do Sol está localizada no nordeste do estado de Roraima, sendo composta pelos municípios de Normandia, Pacaraima e Uiramutã. Possui, de acordo com a Fundação Nacional do Índio⁵, aproximadamente, 1.747.465 hectares de território e está entre os maiores estados brasileiros em número de indígenas. Conforme o último Censo Demográfico (2010) realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE⁶, há um total de 55.922 índios no estado de Roraima, 46.505 somente na Terra Indígena Raposa Serra do Sol e 9.417 em outras localidades do estado e na capital Boa Vista.

De acordo com Vieira (2014), há mais de 150 anos, vivem, na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, as etnias Macuxi, Wapixana, Taurepang, Ingarikó e Patamona. Os povos residentes convivem e se relacionam constantemente. Inclusive, compartilham uma língua comum, a fim de facilitar a compreensão e a troca de experiências. É justamente por essa relação tão próxima que, não raramente, ocorrem conflitos entre os diferentes povos, necessitando, muitas vezes, da intervenção judicial para a sua resolução.

Além dos diversos conflitos ocorridos em razão da demarcação territorial que se estendeu ao longo de muitos anos e teve, finalmente, em 2005, sua homologação efetivada, existem muitos outros conflitos em torno da TIRSS, estes sociais e de convivência, como, por exemplo, conflitos de natureza cível, como questões familiares e de propriedade, entre outros.

Tais conflitos eram, em sua maioria, levados ao âmbito judicial, estendendo-se por um processo longo e oneroso, a fim de se estabelecer uma resolução. Além disso, segundo Modernell, Rosa e Silveira (2017), nas decisões judiciais não era levado em consideração o

⁵ FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO. Judiciário estuda implantar unidade Potiguar de solução de conflitos. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/comunicacao/noticias/5684-judiciario-estuda-implantar-unidade-potiguar-de-solucao-de-conflitos>. Acesso em: 27 de outubro de 2020.

⁶ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Os indígenas no Censo Demográfico 2010. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/indigenas/indigena_censo2010.pdf. Acesso em: 27 de outubro de 2020.

ordenamento jurídico interno indígena, baseados nos costumes e tradições dos povos originários, distintos do ordenamento jurídico nacional.

Ocorre que os índios, ao decorrer de sua história, sobretudo por intermédio de seus líderes e dos conselhos indígenas, construíram o hábito de apaziguar e solucionar questões dentro de seus territórios, com o uso de costumes, tradições e preceitos, punindo, se necessário, determinado indivíduo, e aplicando a reparação que o tuxaua⁷ julgar coerente.

Em razão disso, o Tribunal de Justiça de Roraima propôs, mediante procedimento de consulta prévia e com base na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a instalação de um Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, ligado à comarca de Pacaraima, visando à capacitação e o treinamento de índios, a fim e que estes procedam com práticas de mediação e conciliação dentro da própria TIRSS.

A proposta buscava que os próprios índios resolvessem conflitos de indígenas contra indígenas, em suas próprias terras, como já feito anteriormente, mas, agora, de maneira formalizada, sem a necessidade de encaminhar tais demandas ao Poder Judiciário. A implantação do CEJUSC se demonstrou uma prática inovadora, tendo em vista que se configura a primeira e, até o momento, única unidade desse tipo no Brasil.

De acordo com o CNJ⁸, o treinamento dos novos mediadores e conciliadores indígenas, que se realizou por meio de um curso de 40 horas-aula, foi promovido pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça de Roraima, seguindo todas as disposições existentes na Resolução nº 125/2010, bem como, direcionando um olhar mais atento à diversidade cultural, às tradições indígenas e, sobretudo, à sua forma diferenciada de resolver seus conflitos internos, afirmam Modernell, Rosa e Silveira (2017).

Conforme entrevista da presidente da Comissão de Mediação do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM⁹, Suzana Viegas, a capacitação de indígenas da própria comunidade para mediar a resolução de conflitos é de extrema importância, uma vez que a mediação e a conciliação incentivam a inclusão social e a cidadania.

⁷ Liderança indígena principal de um determinado povo

⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Ministro Lewandowski entrega diplomas à 1ª turma de mediadores indígenas. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ministro-lewandowski-entrega-diplomas-a-1-turma-de-mediadores-indigenas/>. Acesso em: 26 de outubro de 2020.

⁹ IBDFAM. Mediadores indígenas irão atuar na resolução de conflitos na própria reserva. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/noticias/5751/Mediadores+ind%C3%ADgenas+ir%C3%A3o+atuar+na+resolu%C3%A7%C3%A3o+de++conflitos+na+pr%C3%B3pria+reserva..> Acesso em: 26 de outubro de 2020.

Além disso, segundo a presidente da comissão, a criação do CEJUSC nas Terras Indígenas Raposa Serra do Sol demonstra que a mediação e a conciliação estão ao alcance de todos e que, em razão disso, devem tais práticas ser amplificadas as mais diversas localidades do Brasil, sobretudo após as mudanças trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, as quais prestigiam as formas alternativas de tratamento de conflitos, utilizando-se a conciliação e a mediação como uma ferramenta de concretização de justiça.

Para o processo de capacitação e posterior atuação, a própria comunidade escolheu, conforme o Tribunal de Justiça de Roraima – TJRR¹⁰, 16 índios, que foram treinados e legitimados pela Justiça para exercerem a prática da mediação e da conciliação dentro da própria reserva.

Assim, foi criado, no dia 04 de setembro de 2015, o primeiro polo indígena de um Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Brasil. Esse está localizado na comunidade da Maturuca, distante 300 quilômetros da capital do estado, no município de Uiramutã, mas tem, como intuito, atender toda TIRSS. O evento de inauguração se configurou uma cerimônia marcada por uma ampla representatividade e carga cultural.

O evento contou com a presença do Ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski que foi recebido com danças de celebração indígenas e festejos, como forma de caracterizar sua cultura ante uma ação tão inovadora. Conforme o CNJ¹¹, em seu discurso, o ministro afirmou que a criação do polo *"é um avanço muito importante para o judiciário brasileiro e é tão pioneiro que pode ser considerado como o primeiro do mundo"*, acrescentando, ainda, que o judiciário brasileiro *"está absolutamente pronto e convencido de que deve assegurar os direitos indígenas sem quaisquer restrições"*. Assim, ao proceder com a entrega dos certificados aos 16 índios, garantiu que a efetivação do projeto não é nenhum favor, mas sim *"a constatação da realidade dos fatos que antecede até mesmo a chegada dos portugueses para esta terra abençoada que é o Brasil"*.

Percebe-se que, mesmo que de maneira inexpressa, o jurista defendeu a necessidade de se devolver a autonomia aos povos originários, demonstrando ser imprescindível atribuir

¹⁰ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA. Polo Indígena de Conciliação Maturuca recebe visita de consultora do prêmio INNOVARE. Disponível em: <https://www.tjrr.jus.br/index.php/noticias/noticias/1457-polo-indigena-de-conciliacao-maturuca-recebe-visita-de-consultora-do-premio-innovare>. Acesso em: 27 de outubro de 2020.

¹¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Presidente do CNJ prestigia formatura dos primeiros mediadores indígenas. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/presidente-do-cnj-prestigia-formatura-dos-primeiros-mediadores-indigenas/>. Acesso em: 20 de outubro de 2020.

àqueles seus direitos sobre suas instituições e controle de suas próprias vidas, visualizando o CEJUSC indígena como uma possibilidade de consolidar este resgate.

Conforme o TJRR¹², o Polo Indígena de Conciliação da Maturuca foi criado na gestão do Desembargador Almiro Padilha e foi idealizado pelo Juiz de Direito Aluizio Vieira que, à época, era titular da Comarca de Pacaraima. De acordo com uma entrevista¹³ concedida pelo referido magistrado, quando da indicação da prática no prêmio Innovare, as decisões judiciais não conseguiam cumprir com o seu papel de pacificar, minimamente, os conflitos de interesses das comunidades. Por acreditar que a utilização da conciliação e da mediação realizada pelos próprios índios, em suas comunidades, seria mais determinante, surgiu a ideia de implementar o Polo Indígena de Conciliação.

Portanto, o intuito da criação do polo, pelo judiciário, com a aprovação dos povos indígenas da TIRSS, foi realizar a adequação das comunidades indígenas a uma realidade já existente, a fim de atender melhor às demandas específicas, respeitando a diversidade cultural dessas comunidades.

Por ocasião da inauguração do CEJUSC indígena, comparecerem centenas de indígenas ávidos a presenciarem aquele momento histórico. Entre eles, encontrava-se um dos principais líderes da TIRSS, o tuxaua Zedoeli Alexandre que afirmou que a criação do polo de conciliação indígena representa o reconhecimento e a oficialização do que já era praticado na Terra Indígena Raposa Serra do Sol há mais de 34 anos, tendo em vista que sempre se buscou promover a resolução de problemas na comunidade por meio do diálogo. Ao G1 informou¹⁴:

Para nós, a criação do polo é o reconhecimento dos direitos dos povos indígenas e da nossa capacidade para resolver e julgar conflitos, porque desde 1981 agimos com base nas nossas próprias regras para resolver casos de crimes entre índios aqui mesmo na Raposa Serra do Sol. Então, agora, com a inauguração do polo, nossas decisões se tornam oficiais.

¹² PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA. Disponível em: <http://www.tjrr.jus.br/index.php/11-noticias/796-tjrr-e-o-primeiro-do-brasil-a-capacitar-mediadores-e-instalar-cejuscs-em-todas-as-suas-comarcas-2>. Acesso em: 20 de outubro de 2020.

¹³ Documento disponibilizado pelo Juiz Aluizio Vieira

¹⁴ G1. Lewandowski inaugura em RR 1º polo de conciliação indígena do Brasil. Disponível em: <http://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2015/09/lewandowski-inaugura-em-rr-1-polo-de-conciliacao-indigena-do-brasil.html>. Acesso em: 21 de outubro de 2020.

Outra líder indígena, em atuação no polo, é a Sra. Ernestina de Souza, que reafirmou a importância do CEJUSC indígena para o fortalecimento dos índios, relatando¹⁵ que *“costumavam dizer que não tínhamos competência para resolver os nossos próprios problemas, mas nós somos capazes, sim, e agora isso é reconhecido pela Justiça”*.

Ora, observa-se que o projeto e a implantação do CEJUSC indígena na TIRSS visualizavam três objetivos principais: proporcionar condições para que os próprios indígenas, dentro de suas comunidades, resolvessem seus conflitos de maneira pacífica e célere; evitar a protocolação de uma ação judicial e da consequente mora do poder judiciário; e, a resolução seus conflitos internos sem depender da interferência imediata da Justiça.

De acordo com o TJRR¹⁶, para o juiz Aluizio Vieira, coordenador e idealizador do polo, este proporciona autonomia às comunidades indígenas para resolverem seus conflitos de forma diferenciada, de acordo com a cultura e os seus costumes. Além disso, convém ressaltar a necessidade e importância de valorizar os povos originários, aqueles que primeiro chegaram às terras brasileiras.

Ainda de acordo com uma entrevista concedida pelo magistrado, a ideia de implementação de um polo de conciliação indígena surgiu com o primeiro julgamento indígena realizado no Maturuca, no ano de 2015, ocasião que se vislumbrou a possibilidade de solucionar, junto às comunidades, casos que, porventura, iriam ser judicializados junto à Comarca de Pacaraima.

No entanto, o polo de conciliação indígena na TIRRS foi desativado por questões administrativas, retornando à ativa somente no ano de 2019. O projeto de reativação do polo se deu como uma das ações do Mês Estadual da Conciliação, o ConciliaRR (Concilia Roraima), promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, que busca meios de proceder com o máximo de resoluções de conflitos possíveis, bem como de possibilitar o acesso à justiça aos habitantes mais isolados.

No retorno das atividades do CEJUSC indígena, o Tribunal de Justiça de Roraima procedeu com a capacitação de novos conciliadores e com a atualização dos que já tinham se

¹⁵ G1. Lewandowski inaugura em RR 1º polo de conciliação indígena do Brasil. Disponível em: <http://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2015/09/lewandowski-inaugura-em-rr-1-polo-de-conciliacao-indigena-do-brasil.html>. Acesso em 21 de outubro de 2020.

¹⁶ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA. RAPOSA SERRA DO SOL - Primeiro Polo Indígena de Conciliação do Brasil será reativado em Roraima. Disponível em: <https://cgj.tjrr.jus.br/index.php/noticias/noticias/3927-raposa-serra-do-sol-primeiro-polo-indigena-de-conciliacao-do-brasil-sera-reativado-em-roraima>. Acesso em: 21 de outubro de 2020.

formado em 2015. Na volta dos trabalhos, a primeira audiência de conciliação totalmente indígena¹⁷, conduzida por índios, foi marcada para o dia seguinte ao evento de reativação.

A responsável por preceder a conciliação foi a Sra. Mara Teixeira, hoje, coordenadora do núcleo. Ela afirmou que a reativação do polo beneficiará grandemente as comunidades e os moradores da Raposa Serra do Sol, uma vez que, geralmente, precisam se deslocar longas distâncias para ter acesso aos serviços públicos e ao importante direito do acesso à justiça.

Os conflitos mais comuns que se apresentam no polo são questões cíveis e de convivência, como danos causados por animais que invadem as terras alheias, atritos relacionados ao plantio, falta de cumprimento de regras da comunidade, brigas envolvendo bebidas alcoólicas ou desentendimentos familiares.

De acordo com a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais – ARPENBRASIL¹⁸, até abril de 2019, o Polo Indígena de Conciliação já havia realizado cerca de 500 atendimentos, com 80% de sucesso nos acordos, na região da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. De acordo com o idealizador do polo, quando solucionado o conflito, é possível pedir a homologação judicial do termo de conciliação. Explica, no entanto, que são raros tais pedidos, tendo em vista que grande parte dos casos se encerra com o acordo. Afirma, ainda, que a taxa de retorno das partes pelo não cumprimento do acordo é mínima, sendo o índice de não resolução do conflito por meio da conciliação na própria comunidade inferior a 15%.

Os indígenas priorizam a resolução extrajudicial, bem como valorizam que o problema seja resolvido na sua origem, no momento em que é estabelecido dentro das comunidades, sem uma longa espera ou qualquer outra burocracia.

Para facilitar o acesso e o deslocamento às comunidades pertencentes à Terra Indígena Raposa Serra do Sol, foi doado, pelo Tribunal de Justiça de Roraima¹⁹, um veículo, além do fornecimento mensal de 200 litros de combustível para a locomoção dos conciliadores.

Em entrevista concedida ao Jornal da Justiça, transmitido na TV Justiça²⁰, o Juiz Aluísio Vieira afirmou que o projeto foi idealizado devido ao grande percentual de conflitos

¹⁷ Tratava-se de uma desavença familiar, em que a mãe de um menor buscava junto ao ex-companheiro contribuição financeira para criar a filha de ambos. Na ocasião, realizou-se o acordo, estabelecendo, inclusive, outras questões, como o direito de visitas do pai.

¹⁸ ARPENBRASIL. TJ/RR: Ações de justiça e cidadania são levadas a indígenas de Roraima. Disponível em: <http://www.arpenbrasil.org.br/noticias/7991>. Acesso em: 19 de outubro de 2020.

¹⁹ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA. MATURUCA: TJ cria condições para indígenas realizarem trabalho de conciliação. Disponível em: <http://www.tjrr.jus.br/index.php/noticias/noticias/853-maturuca-tj-cria-condicoes-para-indigenas-realizarem-trabalho-de-conciliacao>. Acesso em: 29 de outubro de 2020.

de indígenas contra indígenas que eram levados às comarcas do Poder Judiciário de Roraima. Assim, buscou-se, com a implantação do polo, desonerar e desjudicializar as demandas, bem como fortalecer a forma como os indígenas resolvem internamente seus conflitos.

O supracitado Juiz explicou, ainda, que a formação dos índios para a resolução das demandas ocorre de maneira diferente, dado que os próprios indígenas possuem uma forma diferenciada de resolver seus conflitos, sempre seguindo, no entanto, a Resolução nº 125 do CNJ. Descreveu que são muito comuns demandas relacionadas a conflitos civis, previdenciários, violência doméstica, dentre outros de indígenas contra indígenas. Estes, anteriormente, eram levados ao Poder Judiciário, mas agora são resolvidos internamente pelos conciliadores e mediadores indígenas.

Ao ser questionado se ao longo dos anos foram necessárias muitas adaptações para o bom funcionamento do projeto, o Juiz afirmou que sim. Explicou que a formação é constante, até porque os indígenas já possuem alguns setores de resolução de conflitos, a exemplo das lideranças das comunidades, os conselhos das comunidades, bem como o Conselho Indígena de Roraima – CIR e, atualmente, os conciliadores indígenas. No mais, o idealizador do projeto defende que as adaptações que preservam e observam a diversidade cultural indígena se demonstram muito importantes.

Indagado, respondeu que a Raposa Serra do Sol, emblematicamente, é uma região muito conflituosa, tendo em vista a demarcação e a homologação da terra indígena. Afirmou, no entanto, que especialmente após a homologação territorial, fortaleceu-se o contato e a confiança com o estado a partir do Poder Judiciário.

Em 2016, o projeto do Polo Indígena de Conciliação recebeu uma menção honrosa do programa “Conciliar é Legal”²¹, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça. Ainda na supracitada entrevista, o magistrado afirmou que tal atuação é importante não apenas para o poder judiciário, como também para os indígenas, que encararam tal menção com muita importância, uma vez que eles veem nesse reconhecimento a própria consagração da forma como eles resolvem internamente seus conflitos.

Diante do sucesso do primeiro polo, Aluizio Viera afirmou que o intuito, atualmente, é diversificar e levar a proposta para outras regiões do estado. Conforme o magistrado, esse é

²⁰ TV JUSTIÇA OFICIAL. Juiz Aluizio Ferreira forma os primeiros conciliadores indígenas do Brasil. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Trl0K0OuCxA>. Acesso em 25 de outubro de 2020.

²¹ Prêmio que reconhece e condecora as práticas de sucesso que estimulem e disseminem a cultura dos métodos consensuais de resolução dos conflitos.

apenas o primeiro passo, um programa piloto, que tende a ser ampliado, estando o próximo polo já está em fase de estudo²².

A Portaria nº 004, de 14 de dezembro de 2017 da 1ª Vara da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça de Roraima, estabeleceu nos parágrafos do art. 1º, que os conciliadores indígenas deverão atuar em suas próprias comunidades ou em quaisquer outras localizadas na comarca de Pacaraima. Além disso, restou previsto que os conciliadores e mediadores indígenas estarão sujeitos às normas e às orientações do Juiz coordenador do polo, no caso, o magistrado Aluizio Vieira.

Os índios concordam, ainda, de acordo com a supracitada portaria que havendo necessidade, a pedido ou a interesse da administração, poderão se submeter a cursos de capacitação e aperfeiçoamento em resolução de conflitos.

O art. 2º da referida Portaria estabelece que as sessões de mediação e conciliação realizadas são pré-processuais, não sendo necessário o encaminhamento do termo de sessão para distribuição judicial, devendo os termos serem arquivados na sede do próprio polo para registro e consultas futuras.

Ressalta-se, ainda, que, visando valorizar a cultura dos povos indígenas, o Tribunal de Justiça de Roraima determinou, por meio de portaria expedida pelo juiz coordenador do Polo Indígena de Conciliação Maturuca, que os termos de conciliação homologados no polo devem ser redigidos na língua materna das partes²³. Observa-se, no entanto, que além do texto original escrito no idioma materno, haverá sempre uma segunda via escrita em língua portuguesa. Antes, apesar de recorrente, tal prática era informal. Com a portaria, demonstra-se que o idioma materno dos povos indígenas é valorizado.

Atualmente, o polo conta com 16 conciliadores voluntários, dentre os quais estão professores, agentes de saúde e lideranças das comunidades indígenas de diversas etnias, como Macuxi, Taurepang e Ingaricó.

²² PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA. Disponível em: <http://www.tjrr.jus.br/index.php/11-noticias/796-tjrr-e-o-primeiro-do-brasil-a-capacitar-mediadores-e-instalar-cejuscs-em-todas-as-suas-comarcas-2>. Acesso em: 22 de outubro de 2020.

²³ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA. Polo Indígena de Conciliação Maturuca recebe visita de consultora do prêmio INNOVARE. Disponível em: <https://www.tjrr.jus.br/index.php/noticias/noticias/1457-polo-indigena-de-conciliacao-maturuca-recebe-visita-de-consultora-do-premio-innovare>. Acesso em: 01 nov. 2020.

Em uma entrevista com o senhor Amarildo da Silva Mota²⁴, concedida especialmente para o presente estudo, o referido esclareceu que seu papel, dentro da comunidade, é solucionar conflitos internos, na função de mediador. Informou que, anteriormente, a realização de acordos já era prática comum dentro das comunidades, a qual era presidida, geralmente, por líderes indígenas. Esclareceu que, por ser comum a resolução de problemas dentro da própria comunidade, o Judiciário de Roraima propôs que se procedesse com o treinamento dos índios, a fim de solucionar mais conflitos da maneira indicada.

Ao ser questionado sobre a existência de um procedimento de consulta antecedente à instauração do polo, o conciliador respondeu que os indígenas foram consultados e que apoiaram a ideia. Descreveu que a capacitação dos índios para a atuação no polo foi realizada pelo Judiciário e que o presidente do Supremo Tribunal Federal, à época, assinou os certificados dos mediadores e conciliadores.

O Sr. Amarildo afirmou, ainda, que, geralmente, a escolha dos mediadores e dos conciliadores ocorre mediante indicação das comunidades. Compreender o funcionamento do polo de conciliação foi a principal dificuldade encontrada pelo referido e indicou, como benefício, a autonomia dos próprios indígenas de resolverem seus problemas, em um âmbito coordenado por seus pares.

Informou que, de fato, os acordos são escritos na língua materna e que, o intuito de tal procedimento é que os índios não fluentes no português possam se sentir parte, compreender e consultar os termos de conciliação. Relatou, ainda, que, em sua maioria, os acordos são cumpridos e que, nas conciliações e mediações, prevalecem, sobretudo, os costumes e as tradições locais.

Ao ser questionado sobre a eficácia do polo, o entrevistado respondeu que a unidade se demonstra bastante competente, visto que, na maioria das vezes, os índios atuantes no polo conseguem solucionar os conflitos. Porém, esclareceu que existem casos que fogem das suas jurisdições e, por isso, são encaminhados para a comarca competente.

Descreve que os conciliadores e mediadores devem ter, principalmente, bom senso, de modo a ouvir ambas as partes e direcioná-las a um melhor resultado comum. Afirmou, também, que após tantos anos de luta, o polo de conciliação indígena se demonstra como uma forma, mesmo que mínima, de retomada da autonomia indígena.

²⁴ Verificar Anexo I

No mais, ressaltou que os conciliadores e mediadores não possuem o direito de punir, mas de, tão somente, mediar e conciliar as questões que chegam até o polo. Explicou que em casos mais graves, a responsabilidade é passada para o tuxaua, que possui a atribuição de punir. Além disso, quando passível de conciliação ou mediação ou, ainda, foge da atribuição do tuxaua, a demanda é repassada ao Poder Judiciário que, no caso da TIRSS, a comarca responsável é a de Pacaraima.

Observa-se, assim, que o índio jurisdicionado pode se dirigir até o polo indígena situado na comunidade da Maturuca e, de forma gratuita e sem a exigência de representação por advogado, apresentar sua reclamação. O CEJUSC irá direcionar uma carta convite ao outro indígena participante do litígio. Ocorrendo-se a audiência de conciliação ou mediação, com a formulação de um acordo, estará mais um conflito pacificado.

Diante da supracitada explanação, observa-se, pelo menos em parte, a efetiva participação dos conciliadores e mediadores indígenas nas comunidades da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, validando, solucionando e tratando dos atos de seus pares, mediante o diálogo neutro.

3.3 PROCESSO DE IMPLANTAÇÃO DO CEJUSC POTIGUARA

Em razão da consolidação e da relevância do Polo de Conciliação Indígena na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, outras regiões, circunscritas em terras indígenas, passaram a se interessar em implantar, em seus territórios, práticas similares, como é o caso da Comunidade Indígena Potiguara, situada na cidade de Baía da Traição, na Paraíba.

O CEJUSC Potiguara ainda se encontra em fase de projeto. No entanto, demonstra-se importante estudar e entender o processo para a implantação de uma prática de tal dimensão, que não se resume, tão somente, à construção estrutural, como também à experiência de aceitação da ideia por parte dos próprios índios, atores principais desse objetivo.

Assim como no polo de conciliação indígena da Raposa Serra do Sol, o intuito é se proceder com a instalação de um Centro Judicial de Resolução de Conflitos e Cidadania Indígena, no âmbito extrajudicial, a fim de se realizar a capacitação dos índios Potiguaras, dentro dos parâmetros previstos na Resolução nº 125/2010 do CNJ, de modo que os povos originários realizem conciliações e mediações de conflitos de índios contra índios.

De acordo com o projeto²⁵ elaborado em 2019 e apresentado às autoridades, bem como às lideranças indígenas, no dia 04 de outubro de 2019, no I Fórum Estadual de Justiça Consensual, na capital paraibana, objetiva-se fazer uso de princípios, técnicas e ferramentas, com observância do Código de Ética e, sobretudo, da supracitada resolução. Busca-se direcionar as práticas para o desenvolvimento da autocomposição, de modo a beneficiar a comunidade indígena Potiguara, bem como reduzir, consideravelmente, a excessiva judicialização existente no estado.

O intuito do projeto de implantação do CEJUSC em terras Potiguaras é promover a pacificação social, bem como prevenir e solucionar litígios da própria comunidade, por meio do diálogo e do convívio em grupo. Ainda, o Judiciário visa, com a instalação do polo, proporcionar a participação dos povos indígenas com seus pares, sem a interferência ou imposição de terceiros, em sessões de conciliação e mediação, ocasião em que terão espaço para falar e ser ouvidos sobre os conflitos existentes, de modo que, por meio da conversa, se promova o acordo.

Os idealizadores do polo de conciliação indígena Potiguara mencionam que este se materializa como um grande avanço para a comunidade, uma vez que o índio tem a opção de resolver seus conflitos de maneira legal, sem recorrer, diretamente, ao judiciário, oferecendo opções na escolha de mecanismos que possibilitem o acesso à justiça à toda a comunidade Potiguara.

De acordo com o supracitado projeto, além da implantação do polo que visa promover a conciliação e a mediação extrajudicial, o objetivo futuro é implantar, na capital da Paraíba, João Pessoa, o primeiro CEJUSC indígena no âmbito judicial.

Para a possível viabilização do CEJUSC Potiguara, o projeto conta com o apoio de diversos indivíduos e órgãos públicos apoiadores da proposta, dentre os quais, pode-se citar: o Cacique-Geral da comunidade Potiguara, Sr. Sandro Gomes Barbosa, e os demais líderes caciques das aldeias; o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Resolução de Conflitos; o Ministério Público Federal; o Governo do estado da Paraíba; o Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5; e, os instrutores formados pelo Conselho Nacional de Justiça.

²⁵ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Para MPF, criação do Cejusc Indígena na Paraíba reforça autonomia dos Potiguaras. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pb/sala-de-imprensa/noticias-pb/para-mpf-criacao-do-cejusc-indigena-na-paraiba-reforca-autonomia-dos-potiguaras>. Acesso em: 29 out. 2020.

Ainda de acordo com o projeto, para ser um conciliador indígena atuante no CEJUSC extrajudicial Potiguara, é necessário possuir alguns requisitos. Exige-se que o potencial conciliador e/ou mediador seja índio da comunidade Potiguara, tenha mais de 18 anos, seja paciente, disposto a ouvir e, ainda, que seja uma pessoa de confiança das partes envolvidas no conflito.

Estabelece, também, que, na mediação, o indígena deverá ouvir as partes e deixá-las à vontade para se manifestar, sem julgamentos. Em razão disso, ele não será responsável por dirimir o conflito, mas de, tão somente, atuar como um facilitador do diálogo. Assim como na conciliação, na mediação o indígena deve atender aos requisitos supracitados.

No tocante ao treinamento dos futuros mediadores e conciliadores indígenas, dispõe o projeto que a capacitação buscará transmitir informações teóricas (1ª fase), assim como proporcionar uma vivência prática (2ª fase) para a aquisição do conhecimento, com o intuito de tornar os indígenas aptos ao exercício da conciliação e da mediação extrajudicial.

Diante disso, o objetivo principal da implementação do CEJUSC Potiguara se observa na valorização dos costumes e culturas indígenas, visto que os mediadores e conciliadores contribuirão, conforme sua cultura, crenças e convicções, na resolução de conflitos, a partir de um diálogo mais harmônico e construtivo.

De acordo com o Ministério Público Federal²⁶, a criação do CEJUSC indígena na Paraíba reforça a autonomia da comunidade Potiguara. Segundo o diretor-geral do NUPEMEC, Desembargador Leandro dos Santos, busca-se, com a possível implantação do polo, proporcionar aos indígenas a oportunidade de utilizar métodos autocompositivos, configurando um momento histórico para os índios Potiguaras e para toda a Paraíba.

Para o Cacique-geral da comunidade, os indígenas receberão com muita gratidão o centro de solução de conflitos; além disso, afirmou que os índios que já realizam o trabalho de conciliação e mediação junto ao Conselho de Liderança agradecerão o apoio e o acréscimo para todo o povo Potiguara (MPF, 2019)²⁷.

Por fim, ainda na reunião de apresentação do projeto, o Procurador da República José Godoy Bezerra de Souza enfatizou a importância da implementação do projeto para reforçar a autonomia dos povos originários, descrevendo que “*quanto mais autonomia os povos*

²⁶ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Para MPF, criação do Cejusc Indígena na Paraíba reforça autonomia dos Potiguaras. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pb/sala-de-imprensa/noticias-pb/para-mpf-criacao-do-cejusc-indigena-na-paraiba-reforca-autonomia-dos-potiguaras>. Acesso em: 02 nov. 2020.

²⁷ Ibidem

índigenas tiverem sobre a solução de seus conflitos, menos o Ministério Público vai decidir por ele” de modo a efetivar, mais fielmente, o tratado nº 169 da OIT, explicando que a busca pelo judiciário será necessária, somente, em casos excepcionais (MPF, 2019)²⁸.

A ideia de implantar o polo surgiu do Poder Judiciário, com o intuito de atender às 32 aldeias Potiguaras existentes no estado da Paraíba, conforme destaca a Fundação Nacional do Índio (2019)²⁹. O objetivo do projeto é que todo o polo seja composto só por índios e que estes promovam a resolução dos conflitos internos na própria comunidade.

Conforme o coordenador da FUNAI³⁰ em João Pessoa, Petrônio Cavalcanti, os povos Potiguaras, originalmente, possuem uma organização interna para a resolução dos conflitos, composto por um Código de Ética de Comportamento e um Conselho de Caciques. Explica que, quando há a necessidade de dirimir algum conflito, convoca-se a FUNAI, que promove a mediação, e o Conselho de Caciques que realiza as deliberações. Explica que, havendo descumprimento de uma decisão do Conselho, a questão será levada à seara Judicial.

Observa-se que a implantação do CEJUSC Potiguara surge como uma estratégia de retomar a autonomia indígena, de modo que, os próprios indígenas, dentro da própria comunidade, resolvam os conflitos de seus pares sem a interferência da FUNAI, um órgão que, historicamente, privou e limitou os povos originários.

No que concerne à escrita dos acordos, estes deverão ser escritos na língua materna, seguindo o modelo estabelecido na TIRSS, com uma posterior tradução para o português, visando preservar a língua, os costumes e as tradições dos povos originários.

Conforme disposto no jornal ParlamentoPB (2019)³¹, o supervisor do Centro de Conciliação da Seção Judiciária Federal, em João Pessoa, Marconi Araújo, descreveu que o passo seguinte do processo de criação da unidade indígena é a identificação e escolha dos representantes das aldeias para, em seguida, proceder com a realização do curso de formação por instrutores do Conselho Nacional de Justiça.

²⁸ Ibidem

²⁹ FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO. Judiciário estuda implantar unidade Potiguara de solução de conflitos. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/comunicacao/noticias/5684-judiciario-estuda-implantar-unidade-potiguara-de-solucao-de-conflitos>. Acesso em: 26 set. 2020.

³⁰ Ibidem

³¹ PARLAMENTOPB. JFPB participa de criação do primeiro Centro de Conciliação Indígena do NE. Disponível em: <https://parlamentopb.com.br/jfpb-participa-de-criacao-do-primeiro-centro-de-conciliacao-indigena-do-nordeste/>. Acesso em: 25 set. 2020.

Após a reunião junto às autoridades, os caciques da comunidade Potiguara, apoiadores do projeto, participaram de uma palestra com instrutores em conciliação e mediação do CNJ, visando vivenciar e melhor entender o funcionamento e a experiência de tais práticas autocompositivas (PARLAMENTOPB, 2019).

Esperava-se que o treinamento dos futuros conciliadores e mediadores indígenas ocorresse nos primeiros meses de 2020, com previsão para inauguração do polo ainda no primeiro semestre do corrente ano. No entanto, em razão da pandemia do COVID-19, que teve como marco inicial, no Brasil, o mês de março de 2020, a capacitação não foi possível, devido à importância do isolamento social.

CONCLUSÃO

O presente estudo se propôs a responder de que forma a implantação de polos de conciliação indígena se demonstra uma estratégia eficaz para o resgate da autonomia dos povos originários do Brasil. Para tanto, realizou-se uma análise histórica dos povos indígenas e de suas vivências, a fim de demonstrar as batalhas transcorridas ao longo dos séculos até se chegar à efetivação formal de seus direitos, com a Constituição Federal de 1988. Procedeu-se, também, com a análise de alguns métodos de retomada do protagonismo indígena já identificados no Brasil, passando-se, então, à análise do Polo já implantado e do CEJUSC em processo de instauração.

Como amplamente demonstrado, quando se fala sobre “retomada do protagonismo indígena”, deve-se entender como o retorno do controle dos povos indígenas sobre suas terras, recursos, costumes, tradições, organizações, religiosidades e demais esferas de suas vidas. Isto é, a experiência de ser, novamente, assim como no período anterior ao “descobrimento”, os únicos responsáveis por suas escolhas.

Da análise do inédito Polo de Conciliação Indígena no Brasil, estabelecido na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, importa destacar alguns pontos. O primeiro e mais importante é que, apesar de se configurar uma iniciativa do Poder Judiciário de Roraima, foi realizada a consulta, antes da instauração, a fim de averiguar o interesse dos índios. Além disso, já eram realizados acordos dentro da TIRSS pelos líderes, Conselhos Indígenas e pelos anciãos, que buscavam apaziguar qualquer desavença ocorrida no interior das comunidades. Portanto, a criação do polo se demonstrou como uma forma de legalizar uma prática indígena secular.

Diante da concordância dos povos originários e da iniciativa do Tribunal de Justiça de Roraima, seguindo-se o disposto na Resolução nº 125/2010 do CNJ, procedeu-se com a capacitação dos indígenas, visando que os mesmos utilizassem as técnicas mais adequadas de conciliação e mediação, sem, contudo, abandonar seus costumes e tradições, dado que, diferentemente dos outros CEJUSCS em atuação no Brasil, o CEJUSC da Terra Indígena Raposa Serra do Sol tem, como especificidade, a união das suas próprias formas de conduzir um acordo agregadas às técnicas e orientações previstas na supracitada Resolução e repassadas pelos profissionais formados pelo CNJ.

Destaca-se que, anteriormente, muitos conflitos indígenas eram levados ao Tribunal de Justiça de Roraima, em um processo lento e oneroso pela busca de um posicionamento

judicial. Com o Polo de Conciliação e Mediação Indígena, muitas dessas demandas passaram a ser tratadas dentro da TIRSS e encaminhadas ao Juiz de Direito para homologação, se necessário, possuindo, o acordo, o valor de título executivo judicial. Além disso, cumpre mencionar que os próprios índios, em grupo, são responsáveis pela escolha e indicação de seus líderes para atuarem como mediadores e conciliadores do CEJUSC, demonstrando-se, assim, o poder de tomada de decisões.

Como último ponto de fundamental importância, destaca-se que os acordos são escritos na língua materna. Portanto, prioriza-se o entendimento e a compreensão dos próprios índios, afastando a “necessidade” de seguir a sociedade majoritária. A quem interessa, é necessário que o termo esteja claro. Por isso a relevância da escrita na língua genuína.

No mais, em todas as entrevistas coletadas em veículos de imprensa, bem como pelo depoimento concedido pelo líder indígena e mediador Amarildo da Silva Mota, percebe-se a satisfação dos índios diante da implantação do polo, validando seu sucesso e respeito à autonomia indígena.

No entanto, verificou-se, também, que há a necessidade de aprimorar o projeto em alguns pontos. Em entrevista, o Sr. Amarildo apontou para a dificuldade de entender o funcionamento do polo de conciliação. Portanto, é necessário direcionar o olhar a esta pontuação. Estabelecer uma estrutura, bem como métodos e regras de funcionamento mais afinadas às práticas já desenvolvidas pelos indígenas, demonstram-se de extrema importância. Isso não quer dizer que seja necessária a transformação total, estrutural e ideológica do CEJUSC, mas sim o desenvolvimento do polo inserido em suas vivências.

Assim, percebe-se que, mesmo que minimamente, o Polo de Conciliação Indígena Raposa Serra do Sol cumpre com o seu objetivo de adequar as comunidades indígenas a uma realidade já existente, a fim de atender melhor às demandas específicas, respeitando a diversidade cultural e a autonomia dos índios contemplados com a instalação do projeto.

Quanto ao CEJUSC Potiguara, pouco se pode concluir no tocante à efetivação da autonomia indígena, tendo em vista que o mesmo ainda se encontra em fase de projeto, passando por atrasos na sua implantação devido à pandemia do COVID-19. Além disso, pela escassez de material relacionado ao tema, analisar a prática no estado da Paraíba se tornou um mais dificultoso, sobretudo porque as diversas tentativas de contatar representantes indígenas Potiguaras se demonstraram falhas.

O projeto dispõe, como intuito, a promoção da pacificação social, bem como a prevenção e solução de conflitos pela própria comunidade. Como destaque, o projeto vislumbra a participação dos povos indígenas com seus pares, sem a interferência ou imposição de terceiros. Frisa-se, ainda, a necessidade de se promover o diálogo para a efetivação do acordo. Merece ser ressaltado que, assim como na TIRSS, a implantação do CEJUSC Potiguara visa valorizar a cultura indígena de modo a aplicar, nas práticas conciliatórias e mediatórias, a cultura e as convicções próprias.

Em um primeiro momento, quando da análise dos depoimentos e do planejamento da implantação do polo, observa-se que, um dos interesses preponderantes da implantação do CEJUSC Potiguara, é o de “desafogar” o judiciário local, isolando a imprescindibilidade de pensar, em primeiro lugar, nos povos indígenas, uma vez que a prática diz respeito à vida, à sociedade e aos interesses daqueles.

Não se pode ignorar a realização do procedimento de consulta prévia, visto que a implementação do CEJUSC influenciará nas tomadas de decisão e na execução de ações que afetarão a vida dos indígenas. Abandonar esse direito é negar, também, o respeito à cultura, aos comportamentos e às tradições dos índios, desprezando sua autonomia e poder sobre a própria vida.

Sugere-se, para trabalhos futuros, o aprofundamento do estudo *in loco*, na comunidade Potiguara, a fim de entender, dos índios, o interesse na adesão de práticas conciliatórias e mediatórias, incorporadas pelo Estado, para a comunidade.

Desse modo, verifica-se que o objetivo geral deste trabalho foi concretizado, visto que se realizou uma análise do papel dos polos de conciliação indígena, averiguando-se o endosso de tais estratégias para a retomada da autonomia dos povos originários.

No mais, destaca-se que a instauração de Polos de Conciliação Indígena, quando bem estudada, analisada e consultada, demonstra-se uma estratégia importante, apta a devolver, mesmo que minimamente, a autonomia dos povos originários do Brasil, vislumbrando-se grandes chances de desenvolvimento em diversas comarcas de todo o Judiciário brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, M. R. C. **Metamorfoses Indígenas: identidade e cultura nas aldeias coloniais do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013.

ARAÚJO, A. V. N. **Direitos culturais dos povos indígenas – aspectos do seu reconhecimento**. In: SANTILLI, Juliana (Org.). Os direitos indígenas e a Constituição. Brasília: Núcleo de Direitos Indígenas e Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1993, p.228.

ALVES, D.; VIEIRA, M. V. A legislação indigenista no Brasil republicano do SPI à FUNAI: avanços e continuidades. **Revista de História**, v. 9, n. 13, p. 85–109, 2017.

ARAÚJO, A. V.; CARVALHO, J. B. D.; OLIVEIRA, P. C. D.; JÓFEJ, L. F.; GUARANY, V. M. M.; ANAYA, S. J. **Povos Indígenas e a Lei dos “Branços”: o direito à diferença**. Brasília: [s.n.]. v. 3, 2006.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS. TJ/RR: **Ações de justiça e cidadania são levadas a indígenas de Roraima**. Disponível em: <http://www.arpenbrasil.org.br/noticias/7991>. Acesso em 05 nov. 2020.

BARRETTO FILHO, H. T. **“Protagonismo” como Vulnerabilização em Demarcação de Terras Indígenas: o caso do acordo judicial para demarcar a terra Tapeba**. Revista Brasileira de História, v. 37, n. 75, p. 217–240, 2017.

BETTENCOURT, L. **Cartas Brasileiras: Visão e Revisão dos índios**. In: GRUPIONI, L. D. B. (Ed.). Índios no Brasil. 1. ed. Brasília: Ministério da Educação e do Desporto, 1994. p. 279.

BEZERRA JÚNIOR, J. A. **Das sementes aos frutos: por uma cultura da conciliação e mediação no semiárido potiguar**. Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos, v. 2, p. 152–167, 2016.

BICALHO, P. S. DOS S. **Protagonismo indígena no Brasil: movimento, cidadania e direitos (1970-2009)**. XXVI Simpósio Nacional de História. 2011.

BICALHO, P. S. DOS S.; OLIVEIRA, M. D. F.; OLIVEIRA, F. A. DA S. **Os Movimentos Indígena e Ambientalista sob o viés de análise da História Ambiental: a repercussão no Ensino de História**. Revista Brasileira de História & Ciências Sociais, v. 12, n. 23, p. 25–46, 2020.

BOFF, S. O. Acesso aos conhecimentos tradicionais: repartição de benefícios pelo “novo” marco regulatório. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, v. 5, n. 2, p. 110–127, 2015.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125 (2010). Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156#:~:text=1%C2%BA%20Fica%20institui%C3%ADa%20a%20Pol%C3%ADtica,%C3%A0%20sua%20natureza%20e%20peculiaridade>. Acesso em: 14 de out. de 2020.

BRASIL. Constituição (1934). Constituição dos Estados Unidos do Brasil: promulgada em 16 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 25 de outubro de 2020.

BRASIL. Constituição (1937). Constituição dos Estados Unidos do Brasil: promulgada em 10 de novembro de 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 25 de outubro de 2020.

BRASIL. Constituição (1946). Constituição dos Estados Unidos do Brasil: promulgada em 18 de setembro de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 25 de outubro de 2020.

BRASIL. Constituição (1967). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 15 de março de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 25 de outubro de 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 08 de setembro de 2020.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 01 (1969). Emenda Constitucional nº 01 de 1969 que edita o texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967: promulgada em 17 de outubro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 25 de outubro de 2020.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2002.

CAVALCANTE, T. L. V. **“Terra indígena”: aspectos históricos da construção e aplicação de um conceito jurídico**. História, v. 35, n. 75, p. 1–22, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Conciliação: juiz atualiza conciliadores indígenas de Roraima**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/conciliacao-em-reuniao-juiz-atualiza-conciliares-indigenas-de-roraima/>. Acesso em: 04 nov. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Conciliar é Legal premia envolvimento de juízes na conciliação de conflitos**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/conciliar-e-legal-premia-iniciativa-de-juiz-na-conciliacao-de-conflitos/>. Acesso em 03 nov. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ Serviço: conheça a estrutura da Justiça para mediação e conciliação**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-conheca-a-estrutura-da-justica-para-mediacao-e-conciliacao/>. Acesso em: 29 out. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ atualiza Resolução 125 e cria cadastro de mediadores e mediação digital.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-atualiza-resolucao-125-e-cria-cadastro-de-mediadores-e-mediacao-digital/>. Acesso em: 29 out. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Lei da Mediação e novo CPC reforçam acerto da Resolução 125 do CNJ.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/lei-da-mediacao-e-novo-cpc-reforcam-acerto-da-resolucao-125-do-cnj/>. Acesso em: 29 out. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Ministro Lewandowski entrega diplomas à 1ª turma de mediadores indígenas.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ministro-lewandowski-entrega-diplomas-a-1-turma-de-mediadores-indigenas/>. Acesso em: 05 nov. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Polo Indígena de Conciliação será reativado.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/polo-indigena-de-conciliacao-sera-reativado-em-roraima/>. Acesso em: 02 nov. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Presidente do CNJ prestigia formatura dos primeiros mediadores indígenas.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/presidente-do-cnj-prestigia-formatura-dos-primeiros-mediadores-indigenas/>. Acesso em: 05 nov. 2020.

CUNHA, M. C. DA. **Introdução a uma história indígena.** In: CUNHA, M. C. DA (Ed.). . História dos índios no Brasil. 2. ed. São Paulo: Editora Schwarcz, 1998.

EVANGELISTA, C. A. V. **Direitos indígenas: o debate na Constituinte de 1988.** [s.l.] Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2004.

FEDERAÇÃO CATARINENSE DAS ENTIDADES DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM.. **Acordos de conciliação são escritos em línguas indígenas em Roraima.** Disponível em: <http://www.fecema.org.br/arquivos/2856>. Acesso em: 01 nov. 2020.

FEIJÓ, J. H. DA C. S. **A capacidade civil indígena.** Direitos Fundamentais & Justiça, p. 209–228, 2014.

FEIJÓ, J. H. DA C. S. **A cidadania indígena: ampliação e democratização na Constituição brasileira de 1988.** In: FERREIRA, L. C. R. (Ed.). . Direitos Fundamentais & Justiça. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 1–319.

FERNANDES, F. R. **Movimentos indígenas e o espaço universitário: alternativas ao protagonismo indígena na Amazônia Brasileira.** Revista Educação e Emancipação, v. 13, n. 1, p. 99–122, 2020.

FERNANDES, I. B. A.; GONÇALVES, F. J. M. **A prática da mediação e da conciliação no tratamento da conflitualidade social pelo poder judiciário: discussão a partir da realidade do estado do ceará.** Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos, v. 3, n. 1, p. 93–113, 2017.

FERNANDES, R. DE F. **Povos indígenas e antropologia: novos paradigmas e demandas**

políticas. Espaço Ameríndio, v. 9, n. 1, p. 322–354, 2015.

FIORELLI, J. O.; FIORELLI, M. R.; MALHADAS JUNIOR, M. J. O. **Mediação e solução de conflitos: teoria e prática.** São Paulo: Atlas, 2008.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO. **Judiciário estuda implantar unidade Potiguara de solução de conflitos.** Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/comunicacao/noticias/5684-judiciario-estuda-implantar-unidade-potiguara-de-solucao-de-conflitos>. Acesso em: 26 set. 2020a.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO. **Modalidades de terras indígenas.** Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/terras-indigenas>. Acesso em: 03 de novembro de 2020.

G1. **Lewandowski inaugura em RR 1º polo de conciliação indígena do Brasil.** Disponível em: <http://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2015/09/lewandowski-inaugura-em-rr-1-polo-de-conciliacao-indigena-do-brasil.html>. Acesso em: 01 nov. 2020.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008. 200 p.

GONSALVES, E. P. **Conversas sobre iniciação à pesquisa científica.** 4. ed. Campinas: Editora Alínea, 2007. 96 p.

GROSS, A. R. **Diálogo sobre o Protocolo de Nagoia entre Brasil e União Europeia = Dialogue on the Nagoya Protocol between Brazil and the European Union.** Brasília: MMA, 2013.

HEEMANN, T. A. **Por uma releitura do direito dos povos indígenas: do integracionismo ao interculturalismo.** Revista de Doutrina e Jurisprudência, v. 53, p. 1–14, 2017.

IBDFAM. **Mediadores indígenas irão atuar na resolução de conflitos na própria reserva.** Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/noticias/5751/Mediadores+ind%C3%ADgenas+ir%C3%A3o+atuar+na+resolu%C3%A7%C3%A3o+de++conflitos+na+pr%C3%B3pria+reserva>. Acesso em: 01 nov. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Os indígenas no Censo Demográfico 2010.** Disponível em: https://www.ibge.gov.br/indigenas/indigena_censo2010.pdf. Acesso em: 05 out. 2020.

KERN, A. A. **Fronteiras Culturais: impactos e contatos na descoberta e colonização do Brasil** Estudos Ibero-Americanos, 2000.

LACERDA, R. F. **diferença não é incapacidade: gênese e trajetória histórica da concepção da incapacidade indígena e sua insustentabilidade nos marcos do protagonismo dos povos indígenas e do texto constitucional de 1988.** [s.l.] Universidade de Brasília, 2007.

LEITÃO, Sérgio. Direitos Indígenas. Debate com Dalmo Dallari, Sérgio Leitão, Paulo de Bessa Antunes e Paulo Monteiro. Novos Estudos CEBRAP, São Paulo, n. 69, p. 57-70, jul. 2004.

LIMA, T. L. M.; DANTAS, T. K. DE S.; GUIMARÃES, P. B. V. **O novo marco legal da biodiversidade e a proteção aos conhecimentos tradicionais associado**. International Symposium on Technological Innovation. **Anais...**2015

LOEBENS, Guenter Francisco. **Movimentos e Organizações Indígenas no Brasil**. 2008. Disponível em: <<http://www.cimi.org.br/?system=news&action=read&id=3308&eid=245>> Acesso dia 22 de out de 2020.

MAIA, F. J. F.; SOUZA JÚNIOR, G. R. **O judiciário e a demarcação de terras indígenas : o caso de pernambuco**. Espaço Jurídico, v. 18, n. 3, p. 747–762, 2017.

MARÉS, C. F. DE S. F. E R. C. B. **Os Direitos dos Povos Indígenas no Brasil: desafios no século XXI**. Curitiba: Letra da Lei, 2013.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Para MPF, criação do Cejusc Indígena na Paraíba reforça autonomia dos Potiguaras**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pb/sala-de-imprensa/noticias-pb/para-mpf-criacao-do-cejusc-indigena-na-paraiba-reforca-autonomia-dos-potiguaras>. Acesso em: 22 out. 2020.

MODERNELL, B. D. L.; ROSA, V. DE C.; SILVEIRA, E. D. **Formas alternativas de solução de conflitos na terra indígena raposa serra do sol: o primeiro polo de conciliação e mediação indígena do Brasil**. Anais do V Encontro do Núcleo de Antropologia do Direito, p. 1–15, 2017.

MOLINA, L. P. **Terra, luta, vida: autodemarcações indígenas e afirmação da diferença**. [s.l.] Universidade de Brasília, 2017.

MONTEIRO, J. M. **Tupis, Tapuia e Historiadores: Estudos de História Indígena e do Indigenismo**. [s.l.] Unicamp, 2001.

MORAIS, J. L. B. de; SPENGLER, F. M. **Mediação e arbitragem – alternativas à jurisdição!** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

MÜLLER, M. G.; SIMIONI, R. L. **Terras indígenas e modos de ser : o sentido do tekoha guarani e o problema da demarcação das terras indígenas no brasil**. Direitos Culturais, v. 11, n. 25, p. 53–78, 2016.

NEVES, L. J. DE O. **Olhos mágicos do Sul (do Sul): lutas contra-hegemônicas dos povos indígenas do Brasil**. In: SANTOS, B. DE S. (Ed.). **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. 3. ed. Rio de Janeiro: Ciilização Brasileira, 2003. p. 614.

NONATO, D. DO N.; MOTA, M. DAS G. T. **Território indígena e pluralismo jurídico: inter-relação com o processo de regularização fundiária**. Revista de Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídica, v. 3, n. 1, p. 1–20, 2017.

OLIVEIRA, A. N. DE. **CIVILIZAÇÃO OU BARBÁRIE? A Política Estatal de extermínio indígena no relatório Figueiredo.** [s.l.] Universidade de Brasília, 2019.

OLIVEIRA, M. B. de. “**Justiças do diálogo: Uma análise da mediação extrajudicial e da ‘produção de justiça’**”. Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, Vol. 4, nº 2, pp. 191-228, 2011.

ORTIZ, A. S. **The prior consultation from the deliberative negotiation perspective.** Revista Derecho del Estado, n. 36, p. 227–247, 2016.

OSOWSKI, R. **O Marco Temporal Para Demarcação De Terras Indígenas, Memória e Esquecimento.** Mediações, v. 22, n. 2, p. 320–346, 2017.

PARLAMENTOPB. **JFPB participa de criação do primeiro Centro de Conciliação Indígena do NE.** Disponível em: <https://parlamentopb.com.br/jfpb-participa-de-criacao-do-primeiro-centro-de-conciliacao-indigena-do-nordeste/>. Acesso em: 25 set. 2020.

PERUZZO, P. P. **Direito à consulta prévia aos povos indígenas no Brasil.** Revista Direito e Práxis, v. 8, n. 4, p. 2708–2740, 2017.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA. **Ações de justiça e cidadania são levadas a indígenas de Roraima.** Disponível em: <http://www.tjrr.jus.br/index.php/noticias/noticias/3412-acoes-de-justica-e-cidadania-sao-legadas-a-indigenas-de-roraima>. Acesso em: 05 nov. 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA. **CONCILIARR - Começa Mês da Conciliação em Roraima.** Disponível em: <http://www.tjrr.jus.br/index.php/noticias/noticias/3926-conciliarr-comeca-mes-da-conciliacao-em-roraima>. Acesso em: 02 nov. 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA. Disponível em: <http://www.tjrr.jus.br/index.php/11-noticias/796-tjrr-e-o-primeiro-do-brasil-a-capacitar-mediadores-e-instalar-cejuscs-em-todas-as-suas-comarcas-2>. Acesso em: 03 nov. 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA. **MATURUCA: TJ cria condições para indígenas realizarem trabalho de conciliação.** Disponível em: <http://www.tjrr.jus.br/index.php/noticias/noticias/853-maturuca-tj-cria-condicoes-para-indigenas-realizarem-trabalho-de-conciliacao>. Acesso em: 03 nov. 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA. **Polo Indígena de Conciliação Maturuca recebe visita de consultora do prêmio INNOVARE.** Disponível em: <https://www.tjrr.jus.br/index.php/noticias/noticias/1457-polo-indigena-de-conciliacao-maturuca-recebe-visita-de-consultora-do-premio-innovare>. Acesso em: 02 nov. 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA. **Primeiro Polo Indígena de Conciliação do Brasil volta a funcionar na Raposa Serra do Sol.** Disponível em: <http://www.tjrr.jus.br/index.php/noticias/noticias/3932-primeiro-polo-indigena-de-conciliacao-do-brasil-volta-a-funcionar-na-raposa-serra-do-sol>. Acesso em: 03 nov. 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA. **RAPOSA SERRA DO SOL - Primeiro Polo Indígena de Conciliação do Brasil será reativado em Roraima.** Disponível em: <https://cgj.tjrr.jus.br/index.php/noticias/noticias/3927-raposa-serra-do-sol-primeiro-polo-indigena-de-conciliacao-do-brasil-sera-reativado-em-roraima>. Acesso em: 02 nov. 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA. **TJRR é o primeiro do Brasil a capacitar mediadores e instalar CEJUSCs em todas as suas Comarcas.** Disponível em: <http://www.tjrr.jus.br/index.php/noticias/noticias/795-tjrr-e-o-primeiro-do-brasil-a-capacitar-mediadores-e-instalar-cejuscs-em-todas-as-suas-comarcas>. Acesso em: 03 nov. 2020.

PRIEBE, V. S.; SPENGLER, F. M. **A razoável duração do processo na jurisdição brasileira.** Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 18, n. 2, p. 165–191, 2017.

REDE DE COOPERAÇÃO AMAZÔNICA. **Contribuições da RCA sobre o direito de Consulta e Consentimento Livre Prévio e Informado para estudo temático do Mecanismos de Expertos sobre Direitos dos Povos Indígenas da ONU.,** 2018.

ROCHA, D. F. B. **Um panorama da autodemarcação de terras indígenas no Brasil.** Revista SURES, n. 9, p. 132–144, 2017.

SALES, L. M. DE M.; CHAVES, E. C. C. **Mediação e conciliação judicial - a importância da capacitação e de seus desafios.** Seqüência, n. 69, p. 255–279, 2014.

SANTILLI, J. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural.** São Paulo: Peirópolis e Instituto Socioambiental (ISA), 2005.

SANTOS, B. DE S. (2001), “Os processos de globalização”, in Boaventura de Sousa Santos, (Ed.), Globalização: Fatalidade ou Utopia? Porto: Afrontamento, 31- 106.

SILVA, A. P. A.; BARCELLOS, D. S. F. **A conciliação enquanto política pública alternativa à jurisdição tradicional e a Resolução 125 do CNJ.** 2016. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=158fc2ddd52ec2cf>. Acesso em: 15 out. 2020.

SILVA, L. A. L. DA. **Convenção 169 da OIT e a livre determinação dos povos: protocolos autônomos de consulta como estratégia jurídica diante das ameaças aos territórios tradicionais.** Revista Insurgência, v. 4, n. 2, p. 56–77, 2018.

SILVA, J. H. DA C. **A legitimidade do uso da terra indígena por não índios a partir do protagonismo dos povos indígenas /** Julianne Holder da Câmara Silva. – 1. Ed. – Natal – RN: Polimatia, 2020.

SILVEIRA, C. R. DA S. **Índio, Indígena?: Um debate historiográfico.** [s.l.] Universidade de Brasília - UNB, 2019.

SOARES, P. DOS S. **Protagonismo indígena no brasil: Movimento, Cidadania e Direitos (1970-2009).** [s.l.] Universidade de Brasília, 2010.

SOUZA, A. L. G.; SANTOS JÚNIOR, A. A.; SILVA, G. F. Os “royalties” das aplicações

tecnológicas do patrimônio genético nacional e dos conhecimentos tradicionais associados: o estado brasileiro em questão. **Revista GEINTEC**, v. 7, n. 4, p. 4149–4158, 2017.

TÁVORA, F.L. et al. Comentários à Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015: Novo Marco Regulatório do Uso da Biodiversidade. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, outubro/2015 (Texto para Discussão nº 184). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 03 de outubro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. **Nupemec e entidades iniciam discussões visando a criação do Cejusc Indígena**. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/nupemec-e-entidades-iniciam-discussoes-visando-a-criacao-do-cejusc-indigena>. Acesso em: 28 set. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. **Nupemec e entidades iniciam discussões visando a criação do Cejusc Indígena**. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/nupemec-e-entidades-iniciam-discussoes-visando-a-criacao-do-cejusc-indigena>. Acesso em: 28 set. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ. **Desvendando o CEJUSC para Magistrados**. 2018. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/0/E-BOOK+DESVENDANDO+O+CEJUSC>. Acesso em: 05 nov. 2020.

TV JUSTIÇA OFICIAL. **Juiz Aluizio Ferreira forma os primeiros conciliadores indígenas do Brasil**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Trl0K0OuCxA>. Acesso em: 02 nov. 2020.

TV JUSTIÇA OFICIAL. **Justiça quer evitar que casos envolvendo conflitos indígenas cheguem ao Judiciário**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=vMdHTqF1OG0>. Acesso em: 22 out. 2020

YAMADA, E. M.; GRUPIONI, L. D. B.; GARZÓN, B. R. **Protocolos autônomos de consulta e consentimentos: guia de orientações**. I ed. São Paulo: RCA, 2019.

VIEIRA, J. G.. **Missionários, fazendeiros e índios em Roraima: a disputa pela terra – 1777 a 1980**. 2. ed. rev. ampl. Boa Vista: Ed. da UFRR, 2014.

WATANABE, K. **A mentalidade e os meios alternativos de solução de conflitos no Brasil**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; NETO, Caetano Lagrasta; WATANABE, Kazuo (Coord.). **Mediação e gerenciamento do processo: Revolução na Prestação Jurisdicional**. São Paulo: Atlas, 2013.

ANEXO I

ENTREVISTA COM AMARILDO DA SILVA MOTA



Amarildo Da Silva Mota



[Amarildo Da Silva Mota](#)

Vocês são amigos no Facebook
Mora em Uiramuta

3 DE AGO DE 2020 14:16

Prezado, boa tarde.
Primeiramente, ofereço minhas condolências pelas perdas, em razão dessa terrível pandemia, e me solidarizo a causa em meio a esse desgoverno federal e a todos os séculos de luta indígena.
Eu me chamo Laianny, sou estudante de Direito na Universidade Federal Rural do Semiárido e estou no penúltimo semestre do curso. Estou elaborando meu trabalho de conclusão e minha pesquisa trata da implantação de polos de conciliação de conflito indígena como uma forma de retomada da autonomia indígena. Diante disso, estou buscando contato com algumas pessoas que possam me esclarecer algumas dúvidas. Contatei o Dr. Alufzio e o Sr.



Amarildo Da Silva Mota

algumas dúvidas. Contatei o Dr. Alufzio e o Sr. Shiromir, que me passaram algumas informações, dentre elas, os nomes dos conciliadores indígenas atuantes nas comunidades pertencentes à Terra Indígena Raposa Serra do Sol. Assim, encontrei o senhor no facebook, mas não tenho certeza se o senhor é um dos conciliadores, por isso, me desculpo, desde já, pelo inconveniente.
Por gentileza, o senhor atua como conciliador indígena?

3 DE AGO DE 2020 18:51

Boa tarde

Sou conciliador sim

Meu contato [REDACTED] whatsapp . Amarildo da Silva Mota



Asua disposição

Laianny: Boa tarde, prezado. Tudo bem? Aqui é a Laianny, que falou com o senhor pelo Facebook sobre uma pesquisa sobre o polo de Conciliação Indígena, lembra? Inclusive eu entrei em contato, também, com a Senhora Mara, pedindo a autorização dela para que vocês compartilhassem um pouco de como funciona o polo. O senhor concorda em responder algumas perguntas?	Amarildo: Boa tarde. Pode mandar as perguntas. Respondo se for do meu alcance.
Laianny: Pronto, eu vou mandar aqui, mas fique a vontade para responder ao longo da semana, se preferir. Se preferir responder por áudio, pode ser também. Da melhor forma que for para o senhor.	Amarildo: Beleza
Laianny: Inicialmente, qual a idade do senhor? Qual papel o senhor desempenha no Polo de Conciliação Indígena?	Amarildo: Tenho 35 anos. Meu papel é solucionar conflito interno nas comunidades como mediador
Laianny: Anteriormente, já eram realizadas conciliações e acordos dentro das comunidades, pelos próprios Índios?	Sim
Laianny: A iniciativa da implantação do polo partiu da comunidade ou do judiciário?	Amarildo: Como nós, povos indígenas, já vínhamos resolvendo nossos próprios problemas o Judiciário achou melhor treinar os índios para solucionar problema.
Laianny: Existiu um procedimento de consulta prévia, a fim de averiguar o interesse dos indígenas na implantação do Polo de Conciliação?	Amarildo: Sim. O Judiciário fez consulta aos índios para implantar o polo de conciliação.
Laianny: Como se deu a implantação do Polo de Conciliação Indígena?	Amarildo: Através da capacitação dos índios.

Laianny: Como ocorreu a capacitação para atuar no polo?	Amarildo: A capacitação foi feito pelo Judiciário, sendo que foi o presidente do Supremo Tribunal Federal quem assinou os certificados dos mediadores.
Laianny: Como ocorre a escolha dos conciliadores e mediadores? São sempre líderes da comunidade?	Amarildo: Sim. São líderes indicados pelas comunidades.
Laianny: Quantas turmas de conciliadores indígenas já foram formadas para atuarem na Maturuca?	Amarildo: 16.
Laianny: Quais as principais dificuldades enfrentadas no processo de implantação do polo?	Amarildo: Foi entender o funcionamento do Polo.
Laianny: Quais os principais benefícios do polo?	Amarildo: Autonomia de próprios indígenas resolverem seus problemas e coordenado por indígena.
Laianny: Quais são as principais demandas? Pensão alimentícia? Guarda?	Amarildo: Quando é nesse caso encaminhamos para Judiciário.
Laianny: Quais são as principais demandas? Pensão alimentícia? Guarda?	Amarildo: Quando é nesse caso encaminhamos para Judiciário.
Laianny: Os acordos são escritos na língua materna?	Amarildo: Sim, para as pessoas que não entendem bem do português.
Laianny: Em sua maioria, os acordos são cumpridos?	Amarildo: Sim
Laianny: Há alguma exigência, por parte do Judiciário, de como proceder com as conciliações?	Amarildo: Sim
Laianny: Nas conciliações, prevalecem os costumes e tradições locais?	Amarildo: Sim
Laianny: O senhor acredita que esta é uma medida eficaz para a solução de conflitos entre indígenas?	Amarildo: Sim, até porque conseguimos solucionar problema dos nossos parentes, mas tem casos que sai da nossa jurisdição.

Laianny: Qual a importância da existência do Polo de Conciliação para a comunidade?	Amarildo: É mediar problema ouvindo as partes pra ter um bom senso.
Laianny: Após tantos anos de luta, o senhor considera a implantação do Polo de Conciliação Indígena uma forma, mesmo que mínima, de retomada da autonomia indígena?	Amarildo: Sim
Laianny: Há algo mais que o senhor queira compartilhar?	Amarildo: Na verdade, nós, mediadores e conciliadores, só fazem mediar, nós não temos o direito de punir. Quando foge da nossa jurisdição, a gente passa a responsabilidade para o tuxaua. Eles têm o direito de decidir se o cidadão vai pagar pena. Ou quando é um crime muito grave, a gente encaminha, né? Pro Judiciário, que no nosso caso é Pacaraima. Quando são crimes pesados, não tem como a gente solucionar esses problemas aqui na comunidade. Quando é leve a gente consegue resolver aqui mesmo, entre nós.
	Amarildo: Qualquer dúvida tô a disposição.
Laianny: Muito obrigada, Amarildo! O seu depoimento vai contribuir muito com a minha pesquisa. Quando eu concluir o trabalho, encaminho cópia para o senhor, caso queira ler.	Amarildo: Tranquilo.